

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Vistos e examinados estes autos de ação penal sob nº 0017441-07.2018.8.16.0196 em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO e réus ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO E OUTROS.

I – RELATÓRIO

A representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício nesta Vara, ofereceu denúncia contra:

ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO, conhecido por "Toni", brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 7.350.348-5/PR, natural de Joaquim Távora/PR, nascido em 02 de outubro de 1977, filho de Conceição Aparecida Marcelino e João Antônio Marcelino, residente na Rua Honoratta Baldo, nº 715, Jardim Eucaliptos, Colombo/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 155, §4º, inciso II e IV do Código Penal, em concurso material (fato I e II);

RODRIGO TREVISAN, conhecido por "Aranha", brasileiro, casado, pintor, portador do RG nº 2.401.663-3/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 03 de dezembro de 1976, filho de Lucini Gomes Alves e Jose Trevisan, residente na Rua Marechal Hugo Panasco de Alvin, 74, Alto Boqueirão, Curitiba/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 155, §4º, inciso II e IV do Código Penal, em concurso material (fato I e V);

LUIZ ALMEIDA ESPINOLA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 9.120.450-9/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 06 de fevereiro de 1987, filho de Sandra Mara Claro de Almeida e Luiz Alberto Espínola, residente e domiciliado na Rua Ireno Marchesini. Nº 581, casa 02, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 155, §4º, inciso II e IV do Código Penal, em concurso material (fato I e V);

ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR, conhecido por "Polaquinho", brasileiro, portador do RG nº 9.272.868-4/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 14 de setembro de 1985, filho de Eloir de Assis Correa e Maria Elizabeth de Assis Correa, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, 126, bairro Parque São Jorge, Almirante Tamandaré/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

12.850/13; art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal; art. 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal e art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal, em concurso material (fatos I, III, V e VII);

NOELI APARECIDA ALVES, conhecida por "Lindinha", brasileira, solteira, portadora do RG nº 5.958.209-7/PR, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascida em 22 de abril de 1974, filha de João Moacir Alves e Natalia Ribeiro Alves, residente e domiciliada na Rua Henrique Coelho Neto, 1104, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13; art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal e art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal , em concurso material (fato I, VI e VII);

EROS MARCOS ALVES, brasileiro, convivente, portador do RG nº 8.207.937-8/PR, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido em 31 de dezembro de 1981, filho de João Moacir Alves e Natalia Ribeiro Alves, residente e domiciliado na Rua Henrique Coelho Neto, 1104, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13; art. 155, §4º, inciso II e IV do Código Penal e art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal em concurso material (fato I, IV e VII);

NATAN VIEIRA DA PAZ, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 14.081.604-3/PR, natural de São Paulo/SP, nascido em 19 de janeiro de 1972, filho de Nair Vieira da Paz e Luiz Targino da Paz, residente na Rua Joaquim Da Costa Ribeiro 1820, Bairro Alto, Casa 4, Curitiba/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13; art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal , em concurso material (fato I, III, V e VII);

DJALMA GODOI MARTINHO, conhecido por "Bigode", brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG nº 6.238.791-2/PR, natural de Laguna/SC, nascido em 31 de julho de 1964, filho de Zulma de Godoi Martinho e Wilson Martinho, residente na Rua das Carmelitas, 5072, Bairro Boqueirão, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13; art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal , em concurso material (fato I, III e V); (em relação a ele o feito foi desmembrado);

MARCOS MOTTA, conhecido por "Soldado", brasileiro, convivente, vendedor, portador do RG nº 19.041.290-2/PR, natural de Bebedouro/SP,





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

nascido em 16 de fevereiro de 1964, filho de Lazara Alves Morra e José Motta, residente e domiciliado na Rua Dois, 83, Vila Reis, Bairro Apucarana/PR, como incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal, em concurso material (fato I e VII); (em relação a ele o feito foi desmembrado);

Porque, segundo a acusação em resumo:

Fato I

"Entre os meses janeiro de 2016 a julho de 2018 neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados <u>ADEMILSON ANTÔNIO</u> <u>MARCELINO, RODRIGO TREVISAN, LUIZ ALMEIDA ESPINOLA, ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR, NOELI APARECIDA ALVES, EROS MARCOS ALVES, DJALMA GODOI MARTINHO, NATAN VIEIRA DA PAZ e MARCOS MOTTA, todos com vontade e consciência, todos com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, integraram, pessoalmente, organização criminosa, com o objetivo de obtenção direta de vantagem pecuniária ilícita, praticando crimes contra o patrimônio apenados com pena máxima superior a quatro anos de privação de liberdade, quais sejam, <u>uma série de furtos qualificados mediante destreza e roubos majorados</u>.</u>

Consta dos autos, que a organização criminosa atuava realizando a subtração de quantias em espécie e aparelhos celulares de vítimas nas Praças Carlos Gomes, Rui Barbosa e Tiradentes, no centro desta capital, vítimas esta, especialmente idosas e nas conhecidas 'saidinhas de banco', sempre agindo como se conhecessem os alvos, a fim de ludibriá-los e distraí-los, visando a obtenção dos pertences.

Os denunciados atuam em grupos de quatro a cinco elementos e estes grupos posicionam-se na praça Tiradentes e na praça Rui Barbosa, e sua composição varia, ora estão juntos quatro ou cinco comparsas em um grupo, noutra semana muda a composição, alternando um, dois ou três componentes.

Dentre as modalidades realizadas pelo grupo criminoso estão os furtos qualificados por destreza ou descuido da vítima e roubos. Os furtos e roubos são classificados em três modalidades, segundo o



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

jargão dos próprios criminosos: chacoalho, empurrão e furto de bolsas e mochilas.

No 'chacoalho', os denunciados trabalham em concurso de pessoas, cada qual com uma função definida, em aproximadamente seis autores. Inicialmente, identificavam uma vítima, geralmente do sexo masculino e idosa, e se aproximavam dela. A aproximação era feita por um elemento, o qual realizava o 'chacoalho' e os demais ficavam na cobertura, próximos ao elemento que abordaria a vítima. Durante a abordagem, o denunciado tentava ganhar a confiança da vítima, tratando esta como se fosse um conhecido. Caso aquela acreditasse na estória contada, este passava a manter contato físico com ela. O denunciado abraçava a vítima dizendo que ela estava mais magra e começava a levantá-la pela cintura. Como a situação ficava constrangedora para a pessoa que estava sendo erguida, uma das mãos do criminoso percorria os bolsos da vítima. Os demais denunciados ficavam em volta da situação fazendo uma espécie de bloqueio, afastando qualquer um que tentava aproximar-se, fingindo que estavam falando ao celular. Quando a vítima era colocada no chão, os infratores rapidamente saiam de cena.

Também agiam na modalidade 'empurrão" em concurso de pessoas, um bando dos denunciados colocava-se na mesma direção da vítima, em volta dela, sendo a ação realizada em movimento. Um dos denunciados posicionava-se atrás da vítima, normalmente idosa, e a empurrava com força para que ela fosse para o chão de forma violenta e ficasse confusa, sendo que na sequência, os denunciados, sendo um deles o mesmo que empurrou a vítima, ajudava a vítima a levantar-se e, enquanto isso, faziam uma 'inspeção física' nela, a fim de examinar as partes do corpo que estariam machucadas, com intuito de acessar bolsos para se apropriarem de carteiras, celulares e dinheiro. Os demais denunciados que estavam em volta, ajudavam a recolher os pertences da vítima espalhados no cão e, se identificavam algo de valor, acabavam por subtraí-lo. Da mesma forma a vítima não tinha noção de acabara de ser furtada, e não.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Também agiam através de furtos de mochilas e bolsas, sendo que um dos denunciados acessava a bolsa, mochila ou sacola da vítima, apanhava o objeto com destreza e rapidez, enquanto os demais denunciados tentavam de alguma forma chamar a atenção da vítima e, se a vítima percebesse, os demais denunciados passavam a xingá-la para distraí-la e ameaçavam-na, tirando a atenção do autor da subtração.

Para a obtenção de êxito nesta prática, havia uma elaborada divisão de tarefas, não formalizada, cuja individualização de condutas pode ser identificada no caderno investigatório, (através de interceptação telefônica deferida nos autos de medida cautelar nº 0006425-56.2018.8.16.0013, a qual visava monitorar a conversa de todos os denunciados).

O denunciado EROS MARCOS ALVES planejou o esquema criminoso e era o líder da organização, uma vez que dava comandos diretos aos demais denunciados, vindo semanalmente do estado do Rio de Janeiro para esta Capital do Paraná, para comandar a ação dos grupos (que não eram compostos sempre exatamente, pelos mesmos denunciados), além de atuar, em alguns casos, em conjunto com os demais envolvidos nas subtrações. Quando da permanência em Curitiba, o denunciado Eros atuava de segunda a sábado na região da Praça Tiradentes e da Praça Rui Barbosa, junto com os demais denunciados.

NOELI APARECIDA ALVES, conhecida como 'Lindinha', é irmã de EROS, e exercia um cargo de confiança dentro da organização, atuando como líder no lugar de seu irmão quando este permanecia no Rio de Janeiro, bem como, agia diretamente nos furtos, distraindo as vítimas para acobertar os demais.

RODRIGO TREVISAN, vulgo 'Aranha', é o braço-direito de EROS, atuando diretamente na prática dos furtos e roubos próximos às saídas dos bancos, prestando auxílio aos demais envolvidos, especialmente na fuga com os objetos subtraídos.

NATAN VIEIRA DA PAZ, apelidado 'Neguinho', atuava diretamente na prática dos crimes, auxiliando RODRIGO, especialmente para



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

acobertá-lo na fuga, visando dificultar que a vítima o identificasse, (num dos fatos inclusive jogando uma blusa por cima de seus ombros), enquanto **ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO**, vulgo 'Tony', era responsável por fugir com o produto subtraído. Também agia muito subtraindo celulares que inclusive negociava nas lojas de celulares no centro da cidade.

DJALMA GODOI MARTINHO, vulgo 'Bigode', por ser mais velho que os demais, atuava distraindo a vítima, enquanto **ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR**, apelidado 'Polaquinho', atuava diretamente no emprego de violência à vítima nos casos de roubo, ou na conversa para ludibriá-la e distraí-la-.

Já LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA e MARCOS MOTTA, vulgo 'Soldado', auxiliavam os demais distraindo as vítimas.".

Fato II:

"No dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 11h20min, em via pública, mais precisamente na Rua Cândido Lopes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado ADEMILSON ANTONIO MARCELINO, em comunhão de vontades e esforços com outros dois indivíduos ainda não identificados, todos previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, ciente da ilicitude de sua conduta, mediante destreza, consistente em abordar a vítima Ângelo Issao Furukawa, idoso com 66 (sessenta e seis) anos de idade, dizendo que a conhecia e, ao cumprimentá-la com um abraço, tirá-la do chão, subtraiu para todos com ânimo de assenhoramento definitivo, do interior do bolso esquerdo da calça dela, a quantia de R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais) em espécie (não recuperada), de propriedade da vítima (cf. termo de declaração de fls. 167/168 e auto de avaliação indireta de fl.188 e BOs de fl. 176, 181 e 185 dos autos de IP 17441-07).

Consta dos autos que logo após a ação do denunciado, a vítima percebeu a subtração e foi atrás dele e dos demais indivíduos, que fugiram pela galeria do Edifício Asa, situado na Rua Voluntários da Pátria.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Consta, ainda, que os dois indivíduos ainda não identificados permaneceram ao lado do denunciado, a fim de dar-lhe cobertura e facilitar a fuga do local.

Consta, também, que foi no momento que tirou a vítima do chão, que com exímia destreza, o denunciado subtraiu a quantia acima mencionada.

Consta, por fim, dos autos que a vítima reconheceu o denunciado como um dos autores do crime (cf. auto de reconhecimento de pessoas de fls. 171/173).".

Fato III:

"No dia 09 de janeiro de 2017, por volta das 14h30min, em via pública, mais precisamente na Rua João Negrão, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR, DJALMA GODOI MARTINHO e NATAN VIEIRA DA PAZ, todos em comunhão de vontades e esforços, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, mediante violência contra a vítima Sérgio Luiz de Oliveira Gomes, idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, consistente em 'trombar' coma vítima, pegá-la pelo pescoço e erguê-la, subtraíram para todos com ânimo de assenhorramento definitivo, a quantia de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em espécie, de propriedade da vítima, não recuperado (cf. auto de avaliação indireta de fl. 87 e BO fl. 74 dos autos de IP 17441-07oitiva da vítima no CD em anexo- descrito IP 60017/18 oitivas em sistema audiovisual 1/12).

Consta dos autos que o denunciado DJALMA 'trombou' com a vítima, enquanto o acusado NATAN a pegou pelo pescoço e a ergueu, e o denunciado ELOIR retirou-lhe os valores do bolso e empreendeu fuga, sendo que na sequência todos correram.

Consta, por fim, que a vítima reconheceu todos os denunciados como os autores do crime e afirmou que já presenciou os



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

denunciados ELOIR, DJALMA e NATAN praticando a mesma conduta em diversas outras ocasiões (cf. mídia arquivada em cartório, no CD mencionado 'oitivas em sistema audiovisual 1/2') e, ainda, encontra com frequência os acusados no centro da cidade sempre juntos.". Fato IV:

"Em data não especificada nos autos, mas certo que no início do mês setembro de 2017, por volta das 11h30min, em via pública, mais precisamente na Praça Carlos Gomes, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado EROS MARCOS ALVES, em comunhão de vontades e esforços com outros quatro indivíduos ainda não identificados, todos previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, mediante destreza, consistente em abordar a vítima dizendo que a conhecia e, ao cumprimentá-la com um abraço, tirá-la do chão, subtraiu para todos com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy S4, cor azul, de propriedade da vítima Vilmar Deitos, avaliado em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), não recuperado (cf. termo de declaração de seg. 184.12 dos autos de medida cautelar nº 0006425-56.2018.8.16.0013).

Consta dos autos que denunciado EROS abordou a vítima, dizendo que trabalhava numa ótica frequentada pela vítima e entabulou uma conversa, perguntando porque não havia mais comparecido na ótica. Na sequência, o denunciado afirmou que já não trabalhava mais na ótica e que agora possuía uma academia e disse para a vítima ir lá, posto que estava um pouco acima do peso. Consta ainda, que em face de tal conversa, tentou tirar a vítima do chão, para demonstrar que estava 'pesada' e neste momento, com exímia destreza ao tirá-la do chão, subtraiu-lhe os celulares, enquanto os outros quatro indivíduos permaneceram ao lado do denunciado, a fim de dar-lhe cobertura e facilitar a fuga do local.

Consta, ainda, que a vítima reconheceu o denunciado EROS como um dos autores do crime (cf. auto de reconhecimento de pessoas de fls. 130/132) e afirmou que já presenciou ele e outras pessoas



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

praticando a mesma conduta em diversas outras ocasiões (cf. termo de declaração audiovisual de seq. 184.12 da medida cautelar em apenso), sendo que eles estão sempre andando pelo centro da cidade de Curitiba."

Fato V:

"No dia 19 de março de 2018, por volta das 12h30min, em via pública, mais precisamente na Praça Tiradentes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados ELOIR DE ASSIS CORREIA JUNIOR, DJALMA GODOI MARTINHO, LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA, NATAN VIEIRA DA PAZ e RODRIGO TREVISAN, todos em comunhão de vontades e esforços, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, mediante destreza, consistente em abordar a vítima Adão Claudio Aires, dizendo que a conhecia e que ela havia emagrecido, e, ao cumprimentá-la com um abraço, tirá-la do chão, subtraíram para todos com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R\$970,00 (novecentos e setenta reais) em espécie, (não recuperada).

Consta dos autos que o denunciado ELOIR abordou a vítima, como se a conhecesse, dizendo que ela havia perdido peso e, para 'atestar' o suposto emagrecimento, abraçou-a e ergueu-a do chão, e neste momento, com exímia destreza, subtraiu os valores de propriedade dela, enquanto os denunciados DJALMA e LUIZ permaneceram no local, a fim de dar-lhe cobertura.

Logo após a ação, a quantia subtraída foi repassada para o denunciado RODRIGO que estava ao lado dos demais, que saiu do local, enquanto o denunciado NATAN colocou uma blusa preta nas costas dele (Rodrigo) em suas costas para dificultar a identificação (cf. mídia arquivada em cartório, sendo o arquivo denominado 'qaranha-19.03.2018 e imagens de tela do relatório de investigação de fls. 104/106 juntado na cautelar em apenso).

Consta, por fim, que a vítima reconheceu todos os denunciados como os autores do furto (cf. auto de reconhecimento de pessoa de



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

fls. 15/18 dos autos de IP 17.441-07/BO de fl. 09 e termo de declaração audiovisual de seq. 184.9 juntado na medida cautelar). "

Fato VI:

"No dia 02 de julho de 2018, por volta das 11h20min, em via pública, mais precisamente na Praça Carlos Gomes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, a denunciada NOELI APARECIDA ALVES, em comunhão de vontades e esforços com um indivíduo ainda não identificados, ambos previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, mediante destreza, consistente em abordar a vítima distraindo-a, pedindo-lhe informação a respeito de um curso, subtraiu para ambos com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo preto, avaliado em R\$ 1.399,00 (mil trezentos e noventa e nove reais), de propriedade da vítima Luana Prestes do Rosário, não recuperado. (cf termo de declaração nos autos de medida cautelar de seq. 184.11 e BO de fl. 133 dos autos de IP17441-07).

Consta dos autos que, enquanto a denunciada NOELI abordou a vítima Luana, que estava na companhia de algumas amigas, e a distraiu com questionamentos, o outro indivíduo aproximou-se e subtraiu-lhe o pertence.

Fato VII:

"No dia 03 de julho de 2018, por volta das 10h, em via pública, mais precisamente na Praça Tiradentes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR, DJALMA GODOI MARTINHO, MARCOS MOTTA, NATAN VIEIRA DA PAZ, EROS MARCOS ALVES e NOELI APARECIDA ALVES, todos em comunhão de vontades e esforços, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, subtraíram para todos com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R\$.850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em espécie, de propriedade da vítima Ademar



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Ferreira, idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, recuperada pelo próprio noticiante logo após o fato. (BO juntado à fl. 148 do IP 17.441-07).

Consta dos autos que o denunciado EROS abordou a vítima de forma gentil, afirmando ser seu conhecido e disse ser fisioterapeuta e que lhe ensinaria um ótimo exercício para a coluna, enquanto os demais ficaram em volta, a fim de acobertar a ação. Quanto o denunciado ergueu a vítima Ademar do chão, e subtraiu valores da propriedade dele, a vítima percebeu e exigiu a devolução dos valores, sendo que neste momento, o denunciado EROS afirmou que estava sendo filmado e devolveu a quantia, enquanto os denunciados DJALMA, ELOIR, MARCOS e NATAN tentaram distrair a vítima, afirmando que EROS era uma pessoa de confiança tentando impedir que a vítima tomasse alguma providência. Consta, por fim, que a vítima reconheceu todos os denunciados como os autores do furto e que toda ação criminosa foi filmada (cf. termo de declaração audiovisual de seq. 184.10 e mídia de seq. 184.8, ambos juntados na medida cautelar em apenso). "

Recebida a denúncia em 30 de outubro de 2018 (mov. 66.1), os denunciados foram citados.

ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO (mov.163.1), apresentou resposta à acusação (mov. 166.1).

LUIZ DE ALMEIDA ESPÍNOLA e NATAN VIEIRA DA PAZ (movs. 197.2 e 197.3), apresentaram suas respostas à acusação, alegando falta de justa causa e requerendo a revogação da prisão preventiva, bem como a produção de prova testemunhal e a juntada das mídias de interceptação telefônica.

EROS MARCOS ALVES e NOELI APARECIDA ALVES (mov. 267.2), apresentaram respostas à acusação, alegando a nulidade das investigações, ausência de justa causa e a atipicidade, requerendo a absolvição sumária e pedindo a revogação da prisão preventiva.

RODRIGO TREVISAN (mov. 256.1), apresentou resposta à acusação, requerendo a revogação de sua prisão preventiva, a produção de prova



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

testemunhal e a juntada das mídias da interceptação telefônica.

ELOIR DE ASSIS CORREA JÚNIOR (mov. 261.2), apresentou sua resposta à acusação, requerendo a produção de provas.

<u>Marcos Motta e Djalma Godoi Martinho</u> não foram encontrados para citação, pelo que o feito foi desmembrado em relação a eles.

Na instrução do feito, foram ouvidas 10 (dez) testemunhas arroladas pela acusação (mov. 569.1 a 569.9 e 611.2), 03 (três) arroladas pela defesa (mov.611.3, 616.9 e 616.10) e interrogados os acusados Ademilson Antônio Marcelino, Natan Vieira da Paz, Rodrigo Trevisan, Eros Marcos Alves, Noeli Aparecida Alves e Luiz de Almeida Espínola (mov.611.1, 611.4, 611.5, 616.11 a 616.13 e 807.9.).

O réu ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR (mov.592.2), não foi interrogado em razão de não ter sido localizado.

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em alegações finais (mov.684.1), o **Ministério Público** pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a absolvição dos réus RODRIGO TREVISAN, LUIZ ALMEIDA ESPÍNOLA, ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR e NATAN VIEIRA DA PAZ do cometimento do delito descrito no fato 05 da denúncia e condenação nos termos da inicial em relação aos demais fatos.

Pugnou ainda, pela intimação das vítimas do inteiro teor da sentença.

A defesa do réu **Rodrigo Trevisan** (mov. 730.1), alegando a ausência de provas, pugnou pela absolvição de todas as acusações irrogadas contra ele.

Disse que em data pretérita morava nas ruas centrais de Curitiba, bem como tem uma filha com a irmã do corréu Luiz, e deixou de praticar ilícitos no ano de 2017, quando uniu-se a sua atual esposa, Mayara, com quem tinha uma loja na região Central de Curitiba.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Entretanto, caso haja condenação, pugnou pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 29, do Código Penal, qual seja, a menor participação nos fatos.

Eloir de Assis Correa Junior (mov.732.1), alegou, em preliminar, a nulidade das investigações, já que a quebra do sigilo telefônico e a decretação da prisão temporária se deram com base em meras suposições dos policiais e as provas ali colhidas são insuficientes para sequer cogitar a participação do denunciado nos crimes, e por isso a investigação está eivada de nulidade por ter motivação infundada e injustificada.

Nulidade da decisão de mov. 47.1 dos autos 6425-56.2018 por carência de fundamentação.

Disse que em relação a este denunciado, a investigação se desencadeou em razão de um telefonema entre o réu Eros e uma pessoa com a alcunha de "Polaquinho", com terminal telefônico 41-99730-8304. Mas não há qualquer prova de que o denunciado Eloir seja a pessoa de "Polaquinho", mas mesmo que fosse, a conversa mantida entre eles não dizia respeito às atividades ilícitas, pelo que a decisão foi arbitrária e autoritária, devendo ser anulada.

Nulidade da decisão de mov. 60.1 dos autos de interceptação por carência de fundamentação.

Disse que pela ausência de elementos, a decisão de decretação da prisão temporária foi ilegal e arbitrária, eis que ausentes os requisitos da lei, pelo que requereu o reconhecimento da nulidade da decisão.

Nulidade do processo criminal por cerceamento de defesa e violação do contraditório.

Diante da injusta e indevida decretação da prisão temporária, não restou alternativa ao réu que não se evadir do distrito da culpa, o que impossibilitou sua intimação para comparecer as audiências de instrução e julgamento e ser interrogado, prejudicando o direito à defesa, requerendo o reconhecimento da nulidade de todo o processo, com a sua reinstauração desde o princípio.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Teses subsidiárias

MÉRITO - Roubo majorado (Fato III)

Na fase investigatória a vítima reconheceu o réu por fotografia, em desacordo com o que dispõe o art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, o que se deu um ano após os fatos, ainda mais que a sua versão em Juízo foi confusa, não havendo provas suficientes para a condenação.

Porém, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a desclassificação para o delito de furto qualificado, ante a ausência de violência ou grave ameaça a pessoa, elementos necessários para caracterizar o roubo.

Furto qualificado (Fato V)

Uma vez que o Ministério Público postulou pela absolvição, a despeito do contido no art. 385, do Código de Processo Penal, o Juiz de Direito não pode condenar, sob pena de violar princípios constitucionais, eis que sendo o Ministério Público "... o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir..." (sic).

Mas, mesmo que assim não seja, o réu não pode ser condenado por esse fato por ausência de provas.

Furto qualificado (Fato VII)

A vítima desse delito reconheceu o réu Eros e em relação a Eloir, somente houve o seu reconhecimento na Delegacia de Polícia, e por fotografia, o que é vedado pela legislação caracterizando, de qualquer forma, prova frágil da participação, ainda mais que essa prova não se repetiu na fase judicial.

Porém, caso não seja esse o entendimento, requereu o afastamento da qualificadora da "destreza" e do reconhecimento da modalidade tentada.

Segundo a defesa, como a vítima conseguiu perceber toda a



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

ação criminosa, não pode prevalecer a qualificadora da destreza, que pressupõe habilidade incomum, e como também a vítima "partiu para cima" do réu Eros, que inclusive lhe restituiu o valor, o delito permaneceu na esfera da tentativa.

Crime de organização criminosa

Asseverou estarem ausentes os requisitos caracterizadores do crime de organização criminosa, quais sejam; a) associação de, no mínimo 04 (quatro) quatro pessoas; b) *animus* associativo com caráter estável e permanente; c) organização com estrutura ordenada e divisão de tarefas; d) dolo de cometer delitos com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão.

Afirmou que como não participou de nenhum dos delitos, e sua única ligação com os demais denunciados foi um telefonema com o réu Eros, não há nenhuma prova de sua participação nesse crime, pelo que pede a sua absolvição.

Ademilson Antônio Marcelino (mov. 733.1- fls. 1208), em alegações finais escritas, aduziu, em preliminar, a inconstitucionalidade do tipo penal do crime de organização criminosa.

Disse que o tipo penal visa tutelar o bem jurídico "paz pública", cujo conceito é obscuro, não se podendo pensar em nada concreto, sendo, portanto, tipo penal de perigo abstrato e como tal, ofende o Princípio da Ofensividade. Alega que todos os crimes de perigo abstrato são inconstitucionais, e por essa razão, o delito tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850, deve ser declarado inconstitucional e afastada a sua incidência no caso concreto.

Ausência de provas quanto aos elementos constitutivos do delito de Organização Criminosa

Assevera que a denúncia não descreve os elementos constitutivos, e que após a instrução do feito, o Ministério Público não logrou comprovar a existência desse crime, pelo que deve ser absolvido.

Furto - Contestou o reconhecimento realizado pela vítima Rodrigo Hiroshi Furukawa, e de consequência, a acusação do cometimento desse furto,



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

dizendo que apresentaram a ela o réu já preso, e posteriormente diversas fotografias, o que induziu ao reconhecimento.

Ademais, as fotos do réu, tiradas em sede de investigação policial, não mostram o cometimento de condutas ilícitas, mas tão somente andando na rua, pelo que deve ser absolvido, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a desconsideração da qualificadora da destreza e do concurso de agentes, fixando-se a pena em seu mínimo legal, com as devidas substituições.

Noeli Aparecida Alves e Eros Marcos Alves (mov. 738.1 – fls. 1240), asseveraram que as provas obtidas são nulas, não existindo materialidade dos delitos e nem provas quanto a autoria.

Disseram que sequer se pode falar em **organização criminosa,** pois os acusados não se conheciam e muito menos trabalhavam juntos de maneira estruturada.

Eros Marcos Alves (Fato IV)

O réu nega peremptoriamente a acusação, acreditando que seu reconhecimento foi direcionado e por isso a vítima passou a acreditar que foi abordado pelo réu.

Noeli Aparecida Alves (Fato VI)

Negou a prática do crime e disse que não foi reconhecida pela vítima, pelo que dever ser a absolvida.

Eros e Noeli (Fato VII)

Disseram não haver materialidade e quanto a autoria, e negada por eles, réus, sendo que a vítima se mostrou extremamente confusa em seu depoimento, mas mesmo que isso tivesse ocorrido, não houve consumação do delito.

Natan Vieira da Paz e Luiz de Almeida Espínola (mov. 753.1 -



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

fls. 1268)

A defesa pediu a absolvição do réu Natan, eis que ele nega veementemente o cometimento do delito descrito no fato 03, da denúncia.

Postulou pela requisição de seus antecedentes junto à Comarca de São Paulo, não podendo realizar a diligência, pois está proibido de se ausentar da Comarca, por prazo superior a 08 dias.

Convertido o feito em diligências, designou-se interrogatório do réu Luís de Almeida Espínola (mov. 760.1), o que se efetivou (mov.809.1).

Finalmente, o réu Luiz de Almeida Espínola apresentou suas alegações finais (mov. 852.1 e 852.1), aduziu, em preliminar, a nulidade do feito afirmando que não houve apreciação da resposta a acusação e fundamentação quanto a ratificação do recebimento da denúncia.

No **mérito**, pediu a absolvição das acusações irrogadas ao denunciado, por absoluta falta de provas, com aplicação do *princípio do in dubio pro reo*.

Pugnou, subsidiariamente, caso não seja o entendimento do Juízo, pela desclassificação da acusação em relação ao fato I, de organização criminosa para associação criminosa.

ESTE, O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia é apta, as partes são legítimas, o juízo é competente e o feito desenrolou-se de forma regular, estando, portanto, pronto ao julgamento.

II.1. PRELIMINARES



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

O réu **Eloir de Assis Correa Junior**, aduziu, em **preliminares** às alegações finais, pedidos de:

A - nulidade das investigações e em decorrência disso, nulidade da decisão de mov. 47.1 dos autos de Interceptação por carência de fundamentação e nulidade da decisão de mov. 60.1 dos mesmos autos de interceptação por carência de fundamentação.

Com todo o respeito à defesa, o argumento de que as investigações são nulas, é matéria preclusa, eis que levantada pelos réus Eros e Noeli por ocasião da defesa prévia de ambos.

Lá restou assim decidido: "As hipóteses de nulidade estão previstas nos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal, e, no presente caso, nenhuma das circunstâncias está configurada.

É evidente que a Autoridade Policial, a partir do momento em que recebe denúncias da ocorrência de crimes, deverá realizar diligências a fim de apurar o autor dos delitos.

In casu, como os delitos ocorreram em via pública, na região central de Curitiba, verifica-se que a Autoridade Policial buscou, num primeiro momento, as imagens de câmeras de segurança a fim de identificar os possíveis autores dos delitos. Identificados os suspeitos, realizou-se uma série de outras diligências, tais como interceptação telefônica e busca e apreensão, objetivando a confirmação das identidades. De fácil percepção, portanto, que as investigações policiais não se restringiram à análise de câmeras de segurança.

Destaque-se, outrossim, que as diligências afetas aos direitos constitucionalmente protegidos, tal como o sigilo telefônico e a inviolabilidade de domicílio, tiveram, na sua totalidade, prévia autorização judicial, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial. " (mov. 338.1)

E esta decisão não foi objeto de recurso.

Ainda, não houve o ferimento de nenhuma norma legal quando da realização das interceptações, que obedeceram estritamente ao que determina a legislação que rege a matéria.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Há época existiam indícios razoáveis da participação dos réus em delitos de organização criminosa, ou quiçá, formação de quadrilha, para a prática de crimes de roubos e furtos no centro da cidade de Curitiba, e estes indicativos foram demonstrados pela autoridade policial.

As decisões de Tribunais Superiores são pacíficas no sentido de que "A interceptação telefônica não pode ser considerada nula por não ter sido precedida de outros meios de provas antes da decretação da medida cautelar, o que se justifica pela natureza da infração, além do fato de não ser possível desvendar o esquema perpetrado por outros meios de prova. " (Processo nº 0001158-63.2015.8.16.0028 — Relatora: Des. Sônia Regina de Castro — Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal, - Comarca: Colombo/Pr — DJ — 08.10.2019)

Aliás, o pedido de interceptação foi subsidiado por fortes indícios da existência da organização criminosa e de seu *modus operandi*. A interceptação somente confirmou o que já se sabia e era do conhecimento da população, permitindo ver os meandros e identificar ao menos alguns de seus partícipes.

Portanto, não há que se falar em nulidade do processo nº 006425-56.2018.8.16.0013 de Interceptação telefônica, **pelo que rejeito a preliminar.**

B - Nulidade da decisão de mov. 60.1 dos autos de interceptação por carência de fundamentação.

Igualmente não prospera esse pedido, posto que as razões para a concessão da medida foram amplamente expostas na referida decisão, não havendo que se falar em carência de fundamentação.

Entendendo pela licitude do processo de interceptação, e de consequência pela validade dos indícios de prova lá obtidos, melhor sorte não tem as demais preliminares arguidas pelo réu.

C - Nulidade do processo criminal por cerceamento de defesa e violação do contraditório.

Tão logo houve a decretação da prisão temporária, ocorreu a habilitação do defensor do réu (mov.150.1 – autos interceptação), que por consequência,



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

obteve acesso às investigações em sua íntegra, fato que se estendeu aos demais defensores dos réus - vide pedidos de revogação das prisões em apenso - todos analisados e decididos e sujeitos ao pertinente recurso.

Em nenhum momento houve cerceamento de defesa e o contraditório não estava instaurado ainda, pois que se tratava de procedimento investigatório.

A fuga do réu foi uma escolha, opção pela forma de defesa. Não estava obrigado a isso. E por fim, veja-se que compareceu em Juízo, onde foi interrogado e concedido ao seu defensor, todos os prazos necessários para a ampla defesa e a produção de provas.

A defesa constituída ingressou no feito já de início – mov. 23.1 e acompanhou todos os atos processuais.

A denúncia foi recebida em 30.10.2018 (mov. 66.1), e deste ato houve intimação ao procurador (mov. 243.0) que apresentou defesa preliminar (mov. 320.1).

Designada audiência (mov. 346.1), houve intimação da defesa (mov. 367.0), que se fez presente ao ato (mov.571.1).

Se vê, portanto, e claramente, que não houve, em momento algum cerceamento de defesa, pelo que todas as preliminares devem ser rejeitadas.

Quanto ao pedido do réu Natan de requisição de antecedentes junto à Comarca de São Paulo, o pedido é impertinente sob dois aspectos: O prazo para deslocamento até São Paulo por certo não seria superior a 08 dias e mesmo que assim fosse, mostra-se desnecessária essa viagem pois os antecedentes podem ser requisitados por diversos meios eletrônicos, **pelo que indefiro o pedido**, o que em tese até pode beneficiar o réu.

O réu Ademilson Antônio Marcelino, pediu, em preliminar, o reconhecimento da inconstitucionalidade do tipo penal do crime de organização criminosa.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Disse que o tipo penal visa tutelar o bem jurídico "paz pública", cujo conceito é obscuro, não se podendo pensar em nada concreto, sendo, portanto, tipo penal de perigo abstrato e como tal, ofende o Princípio da Ofensividade. Alega que todos os crimes de perigo abstrato são inconstitucionais, e por essa razão, o delito tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, deve ser declarado inconstitucional e afastada a sua incidência no caso concreto.

Porém, com todo o respeito a douta defesa, com o advento da Lei nº 12.694/2012, posteriormente substituída pela definição trazida pela Lei nº 12.850/2013, eliminou-se uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, que acabou por conceituar e tornar possível o apenamento da organização criminosa e de acordo com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no tipo penal.

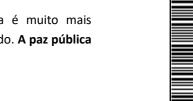
Acerca da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato entende a jurisprudência:

[...] Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico, não havendo que se falar, assim, na inconstitucionalidade de tais ilícitos. Precedentes do STF. (STJ - HC: 351325 RS 2016/0066810-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018).

Segundo o prof. Luiz Flávio Gomes (Comentários aos artigos

1º e 2º da Lei nº 12.850):

"... O novo conceito de organização criminosa é muito mais abrangente que o velho crime de quadrilha ou bando. A paz pública



Página 21/115



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

é o bem jurídico que as modernas organizações menos querem afetar (porque seus "negócios" não convivem bem com a violência). As organizações criminosas mais avançadas (no Japão, por exemplo) já efetuam nenhum tipo de disparo contra ninguém. No lugar da violência entrou a fraude, a ganância financeira. Nem eles querem afetar a paz pública. O que mais lhes interessa são outros bens jurídicos, destacando-se nitidamente o patrimônio (quem lucros, tanto quanto qualquer multinacional). (sem negrito no original).

O modus operandi de organizações criminosas se transforma e sofre mutações constantes com inúmeras variáveis e facetas, devendo o poder estatal estar atento a essas modificações, formas disfarçadas, escamoteadas e encobertas para dificultar ainda mais a configuração do delito e a repressão por parte do Estado. "

Finalmente, o réu Luiz de Almeida Espínola arguiu, em preliminar, a nulidade do feito afirmando que não houve apreciação da resposta a acusação e fundamentação quanto a ratificação do recebimento da denúncia.

Entretanto, com todo o respeito a douta defesa, trata-se de matéria preclusa, pois esses pedidos foram analisados quando da decisão de mov. 321.1, a qual não foi objeto de recurso.

De toda sorte, reitero os fundamentos daquela decisão, ao mesmo tempo em que reafirmo que naquela oportunidade e para aquela fase processual, existiam indícios suficientes de autoria e materialidade de todos os delitos impingidos ao réu.

III - MÉRITO

III.1 - CRIME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

MATERIALIDADE

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 13.3); Boletim de Ocorrência (movs. 13.4, 13.5, 13.19, 13.35,





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

13.39 e 13.47) e demais depoimentos e declarações contidas no Inquérito Policial e em juízo.

É de se notar, entretanto, que se trata de delito denominado transeunte, ou seja costuma ser praticado de forma a não deixar vestígios, impossibilitando ou tornando desnecessária a comprovação da materialidade por meio de prova pericial.

AUTORIA

A inicial acusatória diz que os denunciados **ADMILSON ANTÔNIO MARCELINO**, **RODRIGO TREVISAN**, **LUIZ ALMEIDA ESPINOLA**, **ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR**, **NOELI APARECIDA ALVES**, **EROS MARCOS ALVES**, DJALMA GODOI MARTINHO, **NATAN VIEIRA DA PAZ** e MARCOS MOTTA, integraram, entre os meses de janeiro de 2016 a julho de 2018, organização criminosa, voltada a obtenção de vantagem pecuniária ilícita, por meio da prática de crimes.

Ao final da instrução, o Ministério Público pleiteou a condenação de todos os réus pelo cometimento do crime.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13:

"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Consoante se depreende do próprio dispositivo legal, o crime de organização criminosa caracteriza-se pela composição de, no mínimo quatro pessoas, com ânimo associativo e caráter estável e permanente, com estrutura ordenada e divisão de tarefas para o fim de cometer delitos com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão.

Ainda segundo Luiz Flávio Gomes, "...Não importa que todos os sujeitos ativos se reúnam formalmente. Não importa o que cada um faz (um financia, o outro organiza, outro planeja, outro executa atos etc.). No crime econômico organizado, sobretudo, a



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

divisão de tarefas é bastante variada. Não é relevante o que cada um faz, sim, a homogeneidade de vontades (ou seja: a vontade de cada um de participar da obra coletiva). Havendo essa homogeneidade subjetiva, todos respondem pelo delito (independentemente do que cada um faz).

Pode haver hierarquia ou não (não se trata de requisito formal da lei), embora, na prática, quase sempre ela se faz presente, tendo proeminência um líder ou líderes (chefes), que conta (contam) com o domínio total da ação/organização, assumindo a posição de comando. Ele ou eles decidem o curso da ação, a admissão de participantes, os atos delituosos que serão realizados, os meios a serem empregados, as datas dos fatos, local, condições etc. A hierarquia, caso existente, constitui um robusto indicativo de algo "organizado", mas nenhum item deve ser analisado isoladamente.

Exige-se um grupo estável e permanente, com intenção de continuidade no tempo? De acordo com nossa opinião, sim. Mesmo que alguns membros do grupo sejam trocados, o relevante é a permanência do próprio grupo, que conta com estabilidade, propósitos definidos etc. A substituição de alguns membros não significa o fim do grupo. A fungibilidade dos seus membros é da essência do crime organizado, porque muitos deles são presos ou morrem, assim como a divisão de trabalho, pouco importando se os agentes intermediários ou inferiores na organização tenham ou não contato com os comandantes. Aliás, eles nem precisam se conhecer. Tampouco tem relevância se a estrutura ordenada ou mesmo a divisão de trabalho é formal ou informal (tudo pode estar documentado ou não). O requisito da formalidade da organização foi dispensado expressamente pela lei.

No caso em exame, todos os requisitos foram preenchidos.

A presente ação penal foi desencadeada com base em Inquérito Policial, precedido de interceptação telefônica, a qual por sua vez, foi requerida em razão das inúmeras denúncias dando conta que diversas pessoas, reunidas, estariam cometendo crime de furto qualificado e roubos, notadamente em face de idosos e mulheres, na região Central de Curitiba, especialmente perto de instituições financeiras.

A dificuldade para a imputação dos delitos situava-se na questão de que a imensa maioria das vítimas não conseguia reconhecer os autores, posto que em razão da forma de atuação empregada, onde os agentes agiam em grupo, fazendo com que a *res furtiva* mudasse rapidamente de mãos, dificultava a identificação dos autores dos delitos.

Porém, algumas vítimas buscaram a autoridade policial, resultando na confecção de diversos BOs, bem como chamadas ao sistema 181 (mov.6.1 a 6.6 — autos 6425-56.2018 em apenso), onde relatavam que os delitos eram praticados



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

normalmente contra idosos e mulheres, em tese mais vulneráveis, ou quiçá, distraídos, por um grupo de pessoas, que agiam em conjunto, utilizando-se de três formas de abordagem.

Os relatórios elaborados pela autoridade policial com base nas investigações e interceptações comprovam, à saciedade, que a organização criminosa era formada por no mínimo quatro pessoas, que trabalhavam de forma direta, estável e permanente, com divisão de tarefas estruturada.

Constatou-se a seguinte estrutura:

Eros Marcos Alves - "Marquinhos ou Marcos" – atuava como líder da organização na região Central de Curitiba, e competia a ele a cobrança de taxa mensal e a organização geográfica da região. Utilizava um veículo Cobalt de cor branca, com placas aplicadas, registrado em nome de DIRLEI DO ROCIO YOUSSEF.

Segundo se apurou, residia no Rio de Janeiro com a família, mas mantinha rotina de viagens daquele Estado para Curitiba, permanecendo, normalmente, uma semana em cada local.

Ficou clara a indecisão dos demais nas oportunidades em que o denunciado Eros não se encontrava nesta Cidade, quando então a posição de substituição era delegada para a sua irmã e denunciada Noeli.

Também as fotografias e vídeos (mov. 148.8) indicam que subtraiu pertences de vítima não identificada, mediante violência (empurrão), em concurso com os denunciados DJALMA, NOELI e NATAN em data próxima ao dia 15.05.2018 e também no dia 02 de fevereiro de 2018, em concurso com mais uma pessoa.

Noeli Aparecida Alves – "Lindinha" – Irmã de Eros, era responsável por guardar consigo drogas e algum material oriundo de furto ou roubo e quando das ausências de Eros, assumia o papel do irmão, liderando o bando.

Filmagens comprovam estar integrada na organização criminosa, quando participou da subtração (empurrão) de pertences de vítima não identificada em data próxima ao dia 15 de maio de 2018, em companhia dos denunciados DJALMA, EROS e NATAN.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Embora em seus interrogatórios **Eros e Noeli** tenham negado a participação, suas contradições, contrapostas com os depoimentos dos demais réus, notadamente MARCOS, que sequer havia sido identificado até o dia da prisão, derrubam a versão de que não residiam em Curitiba, e que para cá só vinham esporadicamente para vender roupas, bem assim que mantinham relacionamento superficial com os demais réus.

Rodrigo Trevisan – "Aranha" – braço direito de Eros, atuava principalmente nos furtos e roubos ocorridos nas saídas de instituição bancárias.

Natan Vieira da Paz - "Neguinho" – oriundo do Estado de São Paulo, era responsável por dar cobertura ao grupo, sendo aquele que muitas vezes jogava uma jaqueta sobre o elemento que acabara de cometer o delito. Também agia muito furtando bolsas de senhoras e praticando os furtos e roubos na saída de instituições bancárias.

As filmagens provam a sua participação na subtração (empurrão), de vítima não identificada, em data próxima ao dia 15 de maio de 2018, em concurso com as pessoas de NOELI, EROS e DJALMA e ainda o furto em face da vítima Adão Claudio Aires, juntamente com os réus DJALMA, ELOIR e LUIZ, no dia 19 de março de 2018.

Eloir de Assis Correa Júnior - 'Polaquinho" — era o responsável por ludibriar a vítima e erguê-la do chão, vasculhando os seus bolsos, bem como realizava furtos e/ou roubos. Restou comprovado que atuou da subtração de pertences da vítima Adão Cláudio Aires, no dia 19 de março de 2018, juntamente com os réus DJALMA, LUIZ E NATAN.

Deve se consignar que o envolvimento entre os denunciados Rodrigo Trevisan e Eloir vem de longa data, eis que ambos já responderam a um processo por roubo por mesmo fato, em concurso, no ano de 2008 (mov. 671.1).

Ademilson Antônio Marcelino – "Toni" (fls.247) – realizava furtos e/ou roubos e ficou provado que atuou na subtração de pertences de vítima não identificada, mediante fraude/destreza, em concurso com o denunciado EROS, no dia 02 de fevereiro de 2018. Também tinha a função de dar fuga com o produto do furto.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Luiz Almeida Espínola - realizava furtos e/ou roubos e está demonstrado que atuou na subtração de pertences da vítima Adão Cláudio Aires, no dia 19 de março de 2018, juntamente com os réus DJALMA, ELOIR E NATAN.

Esse vínculo também foi confirmado pelas interceptações, salientando-se as conversas entre Eros e Natan, os quais, em data de 27 de março de 2018, por volta das 13:15min (mov. Fls.150 – interceptação), comentam sobre a prisão de dois punguistas, um chamado Thiago e outro com apelido "sacolinha" os quais atuavam nas proximidades da Praça Rui Barbosa.

Às 16h15, por informações recebidas dos "pias" que já haviam sido soltos, Eros comenta com Natan que a polícia "...tem imagem nossa ...tem...tem Rodrigo mandando eu chacoalhando você saindo jogando blusa nas minhas costas... do polaquinho chacoalhando..."

Nesse mesmo dia, por volta das 14h20min, Eros comenta com a pessoa de João que uma provável vítima havia sacado naquele momento determinada quantia em dinheiro e se encaminhava em sua direção, mas por alguma razão o furto não se efetivou (fls.151).

Ainda, em outra ligação, por volta das 17h03min, confirma para um comparsa conhecido por "Polaquinho" que existem filmagens em que eles aparecem cometendo furtos e por isso precisam tomar cuidado, tendo então "Polaquinho" dito que chamaria NATAN "para um bate e volta em Ponta Grossa-Pr."

Já de Djalma, conhecido por "Bigode", às 15h56min, recebe a informação de que "...arrebentei a boa...ganhei 50.... mais 300 que eu vendi um telefone" (fls.152.).

Nesse mesmo dia, por volta das 16h29min, Mayara conversa com Rodrigo, o qual lhe conta que "caíram dois pias da Rui Barbosa" que foram levados para a "furtão", onde eles tomaram conhecimento da existência de filmagens da quadrilha e por isso resolveu ir embora."

Em 29 de março de 2018, por volta das 14h17m (fls.1534), Djalma reclama das pessoas com quem está trabalhando, dizendo que estão



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

"...empurrando fraco..." e isso provocou reação da vítima que "grudou" no Natan, havendo necessidade da interferência de Djalma.

Em 02 de abril de 2018, por volta das 09h49, (fls.154), Djalma conversa com Natan, onde comentam que Rodrigo está com "apetite" e que naquele dia vão ganhar dinheiro já que "...vai mete a mão com firmeza..."

Porém, por volta das 12h20min, Djalma conversa com Natan alertando que há muito policiamento na Praça Tiradentes e por isso precisam ir "trabalhar" em outro local.

No dia 21.05.2018, às 12h50min, – Djalma diz: "tamo aqui pô, ta eu, a linda, o Noeli, o soldado e o gordinho ... o aranha tava com nois abriu e colou com, passou o Luiz, o Toni e o Polaquinho e aí o aranha ficou com eles" – Natan responde: "esse gordinho tem que tomar cuidado com a língua."

Essa conversa mostra de forma veemente o vínculo existente entre todos os denunciados neste processo, onde se vê claramente também a divisão em grupos. Incialmente o "Aranha" compunha o grupo de Djalma, Linda ou Noeli, "soldado" e o Gordinho", mas logo na sequência ele se une aos denunciados Luiz, "Toni" e "Polaquinho".

Na data de 22.05.2018, HNI fala com Eloir, conhecido por "Polaquinho": HNI: "quem ta aí? " "Polaquinho: "tá o Natan, o Luizinho, o Rodrigo, a Noeli, o "Bigode"; HIN: "sério ...tá brincando... e vcs aceitaram andar com tudo isso? "; Polaquinho: "Mas nós não vai". HNI: "Ai fomos faze uma venda ali, empurrei ele adiantado um pouco ... pro Natan..."; Polaquinho: "mas eles já estão andando com vc então?

Conversa da acusada Noeli com o acusado Rodrigo, reportando que os policiais estão atrás do grupo:

Noeli: "oi Rodrigo, viu os pia já vai embora ta..."; Rodrigo: "era com nóis?"; Noeli – "vieram pra cima, vieram, o Natan falou que ia





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

ser com nois, aí deu um perdido...eu tava com o Natan"; Rodrigo: "os cara iam vir pra cima de nóis?; Noeli: "ia, o Natan falo que sim...subiram atrás, demo um perdido, aí eles subiram a Rui Barbosa, os cara tavam vindo atrás de nois".

Em 24.05.2018, por volta das 15h00 Natan conversa com a esposa dizendo que furtou um senhor, porém as atendentes da loja viram e obrigaram-no a devolver o dinheiro e por essa razão quase foi preso. Em mesmo conversa ele comenta que "Polaquinho" vai "chacoalhar" uma vítima e ele está esperando.

Natan: "porra branca mandei um coroa ali as mina saiu la da loja lá atrás de mim lá meu devolve ai eu peguei branca na hora a viatura passando ai a sorte meu que eles não viram a viatura passando...ai eu peguei devolvi o dinheiro ai eles pegaram um veio lá um cara com ela lá me cercando devolve celular, aí falei po mas eu não tenho o celular ele me devolve não sei o que... ai as mina já grudaram a Noeli puxa no cabelo...cena de loco ali na Tiradentes sorte que eu não cai se chamar a polícia tava a vítima e tudo ali...o polaquinho vai chacoalhar um cara ali..."

É estarrecedor que os furtos eram constantes e mesmo com quando havia frustração do crime, o grupo seguia em frente, buscando novas oportunidades para a prática de novos delitos, sem medo de arriscar-se.

Em 03 de abril de 2018, por volta das 12;20min, Natan foi flagrado em interceptação, conversando com Djalma, onde lhe informa sobre a presença da polícia na Praça Tiradentes, dizendo que está "sujo" naquele local.

Eloir, da mesma forma, foi visto nos vídeos de mov. 184.8, dando cobertura ao furto que tem como protagonista o réu Eros.

Merece destaque também a interceptação levada a efeito no dia 21.05.2018, por volta das 17h02min, quando reclama com "Polaquinho" e deixa clara a posição de liderança de Eros, que foi para o Rio de Janeiro e deixou o comando da organização para suas irmãs.

"Polaguinho": "vou falar para o Marguinho...fica



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

ganhando dinheiro com a gente aí fica falando que vai montar uma turminha para vc...então vc monta tua firma de bunda mole aí... semana passada vc falou que ia montar tua firma, aí vc vai pro RIO E DEIXA TUAS IRMÃS NA PISTA PRA MIM FICA CARREGANDO ELAS, EU TÕ DE BOA, VC PEGA E MONTA TUA FIRMA..."; Natan: "eu tô carregando o "marquinhos soldado" (Marcos Motta), aquele mula velho"; Polaquinho: "trabalhou ela, o Bigode, o Marquinho, a Linda, o Vagner...eu vou ficar bem tranquilo, eu, o Toni, o Luiz, ontem o Rodrigo colou aqui... hoje tá fraco para caramba, eu fiz um chacoalho..." Natan: "aqui tá fraco pra caralho também Polaco...segunda sempre foi fraco..."

Essas são partes das conversas mantidas entre os componentes da organização e que deixam claro o esquema ilegal existente entre eles.

Embora a defesa dos réus diga que essas conversas se referiam ao trabalho de vendas de roupas – que todos exerciam segundo eles próprios – e por mais que se possa dizer que seriam gírias, é nítida a inexistência de qualquer relação dessas conversas com atividades ilícitas.

Aliás, duas testemunhas que prestarem depoimento tanto na fase de inquérito quanto em Juízo, narram que o grupo passava os dias sem nada fazer, perambulando pelas praças e ruas e que isso perdurou por mais de um ano.

Rodrigo Hiroshi Furukawa, filho da vítima Ângelo, em realizou investigação própria, também constatou a presença diária do grupo no centro da cidade.

Portanto, sem nenhuma dúvida, que agiam em grupos de, no mínimo quatro ou cinco pessoas, de forma alternada e seguindo determinações do denunciado Eros.

Este é quem conversava com os demais integrantes, tendo sido interceptadas conversas suas com os réus Natan, "Polaquinho", Djalma e este conversa com Natan referindo-se a Rodrigo.

Por aí se vê que a atuação do grupo tinha como espaços as



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Praças Tiradentes, Rui Barbosa e Carlos Gomes, onde posicionavam-se próximos a estabelecimentos bancários e preferencialmente em dias de maior fluxo nas agências, onde praticavam três modalidades de furtos ou roubos:

"Chacoalho" — modalidade em que os réus trabalhavam em concurso de pessoas, cada qual com uma função definida, normalmente em seis pessoas. Após a identificação da vítima, geralmente do sexo masculino e idoso, realizavam a aproximação, quase sempre pela pessoa que iria realizar o "chacoalho", enquanto que os demais permaneciam na cobertura.

Aquele que abordava, procurava ganhar a confiança da vítima, tratando-a como se fosse uma pessoa conhecida, dizendo "não se lembra de mim" "não nos conhecemos de algum lugar", "lembra que praticávamos alguma atividade junto", enquanto tentava se aproximar fisicamente da vítima. Na sequência, a abraçava, dizendo que esta parecia mais em forma ou mais magra ou mais gorda e na sequência começava a levantar a vítima pela cintura. Enquanto a vítima era erguida, uma das mãos do criminoso percorria os bolsos dela, e os demais meliantes ficavam em volta da situação, fazendo uma espécie de bloqueio e espantando aqueles que tentavam se aproximar, fingindo falar ao celular. Nisso um terceiro, segurava um casaco ou blusa para vestir o autor do levantamento, a fim de despistar a própria vítima depois da ação. Depois o idoso era colocado o chão e os criminosos saíam rapidamente de cena.

Provas desse crime podem ser vistas nas imagens juntadas aos autos, às fls. 06 e 07 do mov. 53.2 (interceptação) e fls. 08 e 09 do mov. 53.3 dos mesmos autos.

Também as vítimas **Vilmar Deitos** e **Adão Claudio Ayres**, em duas situações totalmente distintas, narram a mesma abordagem, onde um dos integrantes do grupo criminoso, se dizendo proprietário de uma academia, levantou as vítimas para consumar a subtração.

"Empurrão": a atuação se dava também em concurso de pessoas, quando o bando todo se movimentava em direção à vítima, rodeando-a. Um deles se posicionava atrás do idoso e o empurrava com força para lançá-lo ao solo de forma violenta, para que ficasse confuso com a queda. Na sequência, esse mesmo que havia empurrado, ajudava a vítima a se levantar e enquanto fingiam fazer uma inspeção a fim de supostamente examinar possíveis ferimentos, acessavam os bolsos, se apropriando de





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

carteiras, celulares ou valores da vítima. Aqueles que estavam em volta, ajudavam a recolher os pertences espalhados no chão, e se acaso identificassem algo de valor, acabavam por subtraí-lo.

Furtos de bolsas/mochilas: modalidade mais simples das ações praticadas pela organização criminosa, onde um dos infratores acessava a bolsa, mochila ou sacola da vítima, momento em que os demais tentavam de alguma forma distrair a vítima, confundindo-a.

Finalmente, e não mais importante, o vínculo existente entre os integrantes da organização criminosa ficou provado pelas imagens juntadas às fls. 14, 15, 16, e 17 do mov. 53.4, onde se vê que mantém relação de amizades em redes sociais tais como o facebook, e ainda pelas conversas telefônicas mantidas entre eles, a exemplo de algumas delas, abaixo relatadas.

Na data de 23.03.2018, o denunciado Eros conversa com os denunciados Natan, Tony (mov.53.6 – fls.28), e com um comparsa conhecido por "Polaguinho", bem como o denunciado Djalma (mov.53.6 – fls. 29, 30).

Em 22 de maio de 2018, Eros conversa com sua irmã Noeli, também denunciada, sobre o mesmo assunto que conversou com os demais anteriormente, ou seja, a existência de filmagens que poderiam demonstrar a ocorrência dos crimes (mov. 53.6 – fls. 31).

Tony também mantem conversas com o denunciado "Polaquinho", oportunidade em que combinam encontrar-se com o denunciado Rodrigo (mov.53.6 – fls. 33) e com o próprio Rodrigo (mov.53.6 - fls. 34).

Já Natan, em 02.04.2018, conversa com "Bigode " Djalma... afirmando que já está na praça aguardando a equipe e que hoje estão com muita vontade de "trabalhar" e que vão fazer muito dinheiro.

No dia seguinte, ele alerta Bigode que há policiamento na região da Praça Tiradentes e, portanto, precisam "trabalhar" em outro local (mov.53.6 – fls. 35).

Em outra data, 22.05.2018, Natan avisa Luiz que tem policiais



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

na esquina da rua Pedro Ivo com Barão do Rio Branco e que tem receio que estejam seguindo ele (mov.53.6 – fls.35).

No dia seguinte, 23.05.2018, Natan conversa com Djalma "Bigode" e pergunta sobre a equipe e "Bigode" responde que Noeli e Marquinho não chegaram e isso se deve ao fato de estarem sendo filmados (mov. 53.6 – fls.36).

Dia 24.05.2018, Natan fala para sua esposa que foi flagrado furtando um celular e foi obrigado a devolver (mov.53.7 – fls.37).

Rodrigo também mantem, conversas com integrantes da organização criminosa, sempre falando do "trabalho" que realizam nas praças já referidas (mov.53.7 – fls.38).

Em 29.03.2018, o denunciado Djalma conversa por telefone com o réu Eros, e reclama que os comparsas não estão agindo corretamente, sendo que em um dos fatos, a vítima percebeu a ação e partiu para cima de Natan, e foi obrigado a socorrê-lo e pede para trocar de equipe.

Essa conversa mantida entre os denunciados Djalma e Eros, é mais uma prova da existência da organização criminosa, devidamente estruturada e com hierarquia, e que esta liderança pertence a Eros, que tem o poder de trocar os membros das respectivas "equipes."

Eloir também mantem intensa conversação com os comparsas, o que se vê claramente pelos documentos de mov. 53.7 – fls. 46 a 48.

Há uma convergência robusta em absolutamente todos os depoimentos, que indicam, de forma indubitável, a existência da organização criminosa, muito bem organizada e estruturada e voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, tendo preferencialmente entre suas vítimas, idosos e mulheres, que tem mais dificuldades de rápida reação, o que facilitava, sobremodo, a atuação dos denunciados.

Tanto as vítimas quanto os policiais civis, em seus depoimentos, confirmam a existência do grupo organizado e os próprios interrogatórios prestados pelos réus corroboraram a tese da acusação.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Ao ser ouvido em Juízo, Adão Claudio Aires (mov. 569), vítima de furto, relatou ".... que viu na filmagem da Caixa Econômica Federal o momento em que essa pessoa colocou a mão em seu bolso e que haviam outras pessoas nas proximidades; que só lembra da cena com ele; que somente reconheceu o rapaz, por fotografias e não tem 100% de certeza, mas indicaria essa pessoa como sendo o réu Eloir; que a foto que lhe mostraram continha várias pessoas sentadas em uma mesa e ele estava de camisa azul..."

A vítima Ademar Ferreira, também inquirida em Juízo, narrou "... que o fato se deu no horário relatado na inicial; que tinha acabado de sair do Banco Itaú e estava indo para a Caixa Econômica Federal (...) Que havia outras pessoas que se aglomeraram em volta do depoente, impedindo-o de se movimentar, não podendo se deslocar nem para frente e nem para trás; (...) que as outras pessoas que estavam com ele em torno de 08 pessoas, entre elas uma mulher, começaram a pedir que não chamasse a polícia (....) que na Delegacia de Polícia mostraram um álbum de fotos e o depoente identificou Eros, o rapaz loiro, bem barbeado, espetado, que esse era o "fisioterapeuta"; que foram mostradas umas seis fotos. Que foi narrando a conduta de cada um.

O também ofendido Sérgio a exemplo de Vilmar, relatou que após ter sido vítima do crime, via os réus constantemente andando juntos pelo centro da cidade cometendo os mesmos delitos.

O policial civil **Fabiano S. de Oliveira**, relatou que nessa época a sua equipe trabalhava na Divisão de Polícia da Capital – DPCAP – e havia várias denúncias de que nas datas próximas aos saques de aposentadorias, quando os idosos saiam das agências bancárias, uma série de pessoas diferentes abordava-os, por motivos diferentes e subtraiam os valores; que havia denúncias anônimas e alguns BOs. **Que de posse dessas informações, resolveram montar uma investigação, onde então conseguiram identificar e qualificar os partícipes da organização criminosa. Que após identificar as pessoas através de campana, por imagens da guarda municipal e de posse de números telefônicos, pediram interceptação e chegaram aos principais envolvidos. Que sempre o grupo agia de forma comum e organizada e com um grande número de envolvidos. Que somente de uma vítima houve a devolução do dinheiro, pois ela mesma percebeu no ato que fora furtada; que a investigação durou mais de 30 (trinta) dias; que não sabe se há outra**



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

investigação envolvendo o mesmo fato; que toda a operação começou com o denunciado Eros; que obtiveram informações de que ele era integrante do PCC e na qualidade de "piloto" do PCC era quem que cuidava da distribuição das drogas na região central de Curitiba e das biqueiras, juntamente com sua irmã Noeli, conhecida por "Lindinha"; que no decorrer das investigações não conseguiram comprovar a veracidade dessa informação; que recorda-se que em um das gravações interceptadas, Noeli ligou para Eros, que estava no Rio de Janeiro, pedindo autorização para um terceiro "trabalhar" no grupo dele de punguistas.

Mais uma prova de que mesmo distante, o denunciado Eros é quem dava as ordens, com poder de liderança, portanto.

Prosseguiu dizendo que "Aranha", era o que mais participava dos furtos e roubos, e ligava constantemente para Eros; Natan, conhecido por "Neguinho" era um dos que jogava a blusa para acobertar o criminoso; relatou que o grupo tentava parecer e se identificar como pessoas com aparência comum da população. Que Djalma, era um "senhorzinho" com bigode. Eros usava óculos e parecia mais intelectual, tentando parecer um professor, e algumas mulheres que se vestiam bem; Fugindo desse padrão, estava Natan, que era magro e negro, e de fácil identificação, e por isso acredita que ele possuía o encargo de despistar, estando sempre na cobertura; que não viu ele furtando, mas era o primeiro que chegava no centro e chamava os demais; relatou que agiam de três formas, tendo preferencialmente como vítimas, idosos ou mulheres, que não reagem; que normalmente Eros voltava do Rio de Janeiro próximo ao dia 05 e nos finais de mês, quando do pagamento dos aposentados. Que o grupo costumava se reunir em uma lanchonete do "chinês"; que não pode falar individualmente dos fatos relatados na denúncia, mas tem lembrança do "chacoalho", onde, salvo engano, Eros pegava o idoso e passava para o Tony; o "empurrão", onde lhe parece que "Polaquinho", empurrou um velhinho que caiu na frente do Detran e se machucou, momento em que Djalma foi auxiliar o velhinho; recorda de outra ação, onde a vítima era um Pastor, fato que ocorreu na Praça Carlos Gomes, quando Natan jogou a jaqueta em cima do "Polaquinho", que se deu na modalidade de "Chacoalho", onde fica claro que eles cercam o idoso; que nessa situação todos os que estão na imagem fazem parte da organização criminosa e de repente, todo mundo dispersa; relatou que os fatos são recorrentes; que eles tem áreas delimitadas, com por exemplo Praça Tiradentes; que comprova essa situação de delimitação, a gravação na qual "Aranha", que havia saído do grupo, somente pode retornar ao "trabalho" naquele local, após a permissão de Eros; segundo "Aranha" "não está dando certo trabalhar com



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

outra pessoa"; a vítima era escolhida e após distribuídas as funções, as quais não eram fixas; que pode dizer que Natan nunca abordava, ficando sempre na cobertura, bem como Tony, já que ambos fugiam do padrão das pessoas que não chamam a atenção; que lembra que Tony também era conhecido por "taxista"; que perceberam que ele ficou um tempo fora pois houve um problema com o pai dele. Que viu Tony em duas situações; que em relação a Rodrigo, há investigações que comprovam que auxiliava Eros e "Lindinha" nos furtos; que lembra que no fato do Pastor, "Aranha" jogou a blusa no "Polaquinho"; que não sabe se houve o reconhecimento de "Aranha"; que costumavam fugir para uma galeria, onde havia vários comércios, local para onde correram depois do furto do Pastor; que não sabe dizer se "Aranha" encostou em alguma vítima; que viu Luiz em uma ou duas filmagens "dando cobertura". Que lhe parece que não houve interceptação de telefone dele e não viram ele furtando; que estava em duas oportunidades nas proximidades onde acontecia o fato; Que o 1º Distrito Policial repassou algo relacionado a Luiz, mas não lembra exatamente o que; que essa organização teve tempo razoável de duração; que em relação aos denunciados desse processo, a investigação durou em torno de 03 (três) meses.

Dra. Juliana Maciel Busato Dalacqua, Delegada de Polícia responsável pelas investigações, afirmou que elas iniciaram no ano passado (2018), e os investigadores da equipe à época, Fabiano e Luiz Schmidt, trouxeram a situação para a depoente, informando a existência de denúncias anônimas e relato de populares e informações também da guarda municipal e polícia militar, onde diziam que havia uma organização que praticava furtos e até roubos e era bem organizada, além de ser muito conhecida; que a população dizia estar bem cansada de vê-los praticando crimes. Que sua equipe fez investigações e com o conhecimento de alguns telefones, solicitaram interceptação telefônica. Que os resultados das conversas confirmaram as suspeitas. Que posteriormente conseguiram identificar algumas vítimas, poucas, dado o volume de crimes que se acredita era realizado ali, e elas identificaram diversos destes investigados. Que essa quadrilha "trabalhava" como eles mesmo nominavam, na região Central, principalmente na Praça Rui Barbosa, Carlos Gomes e Praça Tiradentes, onde permaneciam de segunda a sexta, em horário bancário, geralmente abordando pessoas, principalmente idosas e do sexo feminino. Que eles chegavam, geralmente em grupos de quatro ou cinco e revezavam os grupos. Abordavam as pessoas. Que identificaram três tipos de ação. Uma mais simples, quando um dos partícipes distraia a vítima com alguma conversa, enquanto outro furtava alguma coisa da bolsa, bolso, mochila. Que outra que eles mesmo chamavam de "chacoalhão", consistente em chegar na vítima com alguma estória, erguiam a vítima e nesse momento a pessoa que erguia passava as mãos pelo



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

corpo da vítima, retirando o que conseguisse, dinheiro, celular, e os outros se mantinham circulando, falando ao celular, tentando distrair a vítima e evitar que outras pessoas se aproximassem; que a terceira modalidade "empurrão", que constataram por filmagens, mas não localizaram nenhuma das vítimas, consistia em um dos membros da organização empurrar a vítima e quando ela caia ao chão, ele próprio e os outros furtavam o que caia no chão e o que encontravam com a vítima; Que tudo isso foi confirmado pelas ligações telefônicas, e não sabe dizer em relação a cada um dos réus, mas está bem descrito no relatório final do IP que reitera; que nessas conversas eles discutiam sobre o "trabalho" sobre vendas, mas os investigadores constataram, in loco, que eles não desenvolviam nenhuma atividade lícita, nenhuma atividade profissional ali no centro da cidade. Que eles somente ficavam ali, de segunda a sexta-feira, e nas conversas foi verificado que o grupo tinha muita preocupação com a presença da autoridade policial no local; que não lembra mais e não pode especificar a participação de cada um, mas recorda-se que constataram que Eros era o líder dessa organização, juntamente com Noeli, e os demais, Natan, que era a pessoa que procurava acobertar a situação, jogando uma blusa no comparsa, e isso além de ter sido verificado pelos investigadores nas investigações iniciais, também as poucas vítimas que conseguiram localizar, identificaram os autores. Que havia distribuição de tarefas. Que eram organizados; que isso ficou bem claro. Que se revezavam nessas funções, que não eram fixas; que não recorda quanto tempo de interceptação; que lembra do nome Ademilson, mas não recorda qual era a conduta dele, a qual, porém, está descrita no relatório policial; que lhe parece que nenhuma das vítimas reconheceu o réu Rodrigo. Que salvo engano, há um vídeo em que o réu Luiz está distraindo uma vítima; que houve divulgação midiática, para que as vítimas procurassem a autoridade policial; que tem certeza que uma das vítimas reconheceu o réu Natan.

LUIZ S. SCHMIDT, outro investigador (policial civil) que participou das investigações (mov. 487.1), relatou que recorda dos fatos, mas não em detalhes; que fazia parte, na época da Divisão de Polícia da Capital e começaram a investigar o tráfico de drogas no centro da cidade, que era área de circunscrição do 1º Distrito Policial; que os denunciados já eram conhecidos dos policiais do 1º Distrito Policial e com as investigações começaram então a receber denúncias de furtos, e também roubos, onde se narrava que os agentes ludibriavam a vítima para segurar a carteira sem que a vítima percebesse, e outras situações e em outros fatos, eles empurravam a vítima e depois fingiam ajudar a juntar do chão e nesse momento é que faziam a subtração; Que aos poucos começaram a conversar com populares, que não queriam se identificar, que não queriam prestar depoimento, pois tinham medo de represálias, mas começaram a



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

relatar que esses fatos eram recorrentes nas proximidades da CEF da rua Barão do Cerro

Azul. Que iniciaram diligências ali, em dias e horários alternados e conseguiram gravar imagens com celulares e obtiveram outras imagens pelo sistema de monitoramento da URBs e da Prefeitura. Que também houve trabalho de investigação com interceptação telefônica. Que as informações iniciais davam conta de que uma pessoa conhecida por "Aranha" era o chefe do grupo, mas no decorrer das diligências observaram que quem detinha a coordenação das equipes, que em tese, eram três, era o Sr. Eros, conhecido por "Marcos ou Marquinhos"; que durante as interceptações era ele quem coordenava e distribuía as equipes. Que na interceptação conseguiram perceber que havia outras pessoas, os quais comentavam sobre ações delituosas de furtos e roubos em lojas, mas não conseguiram identificá-los; que em princípio era um grupo formado só por mulheres, mas não conseguiram identificá-las; que pelos vídeos em mãos e por outros vídeos de sistema de monitoramento, perceberam que cada um deles tinha uma função específica no grupo. Um era a isca, que atraia a vítima, que geralmente tinha o perfil de pessoas idosa, que ia ao banco sacar o dinheiro da aposentadoria e quando saia do banco, eles já ficavam de olho nesse perfil; que daí um funcionava como isca, e chamava a atenção de pessoa de idade mais avançada, enquanto que os demais ou faziam a cobertura, ou especificamente faziam o "empurrão", ou ainda o "chacoalho"; Eros era quem coordenava as equipes, cada um tinha uma função especifica na ação delituosa; que tem um vídeo que mostra essa ação; que eram organizados e com nítida distribuição de tarefas, com condutas individualizadas e cada um tinha uma função. Que viu uma situação que quando a vítima percebia a situação, os outros xingavam e ameaçavam para coibir a reação da vítima; que a conduta para a subtração variava; Que usavam vários artifícios para acessar a carteira da vítima. Que identificaram essas modalidades, embora pudessem eventualmente existir outras. Que recorda de Tony Marcelino que corrobora o que está nos autos. Que ele atuava junto com o bando e foi flagrado vários dias com o grupo, com quem tinha uma amizade consistente. Que ele foi indicado como autor de furtos, mas não conseguiram localizar os BOS. Que o depoente chegou a conversar com pessoas lesadas; que não recorda se Rodrigo Trevisan foi reconhecido, porém as conversas telefônicas indicam uma atuação contundente. Que segundo lhe parece, a função de Rodrigo era de ludibriar a vítima para que outro realizasse a ação mais contundente. Que havia revezamento nas atividades, porém um sempre abordava a vítima, enquanto que os demais a cercavam; que havia mais pessoas, mas não conseguiram identificar quando da interceptação. Que Marcos só conseguiram qualificar no dia da prisão, quando o encontraram na casa de Eros; que somente nesse momento tomaram conhecimento de que ele era o "Soldado" que ouviam na interceptação. Que não recorda quem era Luiz; que



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

eles não pegavam só dinheiro, carteiras, e sim também furtavam celulares e Luiz foi flagrado com o grupo. Que recorda do geral, mas não em detalhes. Que perceberam discussões nas gravações quanto a questão da divisão do dinheiro e estava havendo divergências com Eros, que era o responsável; que tem conhecimento que a área Central é dividida e pertence a facção criminosa e tem um coordenador.

Rodrigo Hiroschi Furukawa, filho da vítima Ângelo Issao Furukawa, relatou que no dia narrado na denúncia, seu pai foi pagar as contas dos sobrinhos, relativas a faculdade e Unimed; que quando ele desceu do prédio, haviam alguns rapazes embaixo, que o abraçaram e pegaram o seu dinheiro. Que acredita que essas pessoas viram as contas a pagar na mão do pai e o volume de dinheiro no bolso. Que a partir daí o depoente resolveu investigar por conta própria e foi procurar câmeras nas redondezas onde disseram que os rapazes passaram e acabou encontrando as imagens, nas quais seu pai reconheceu as pessoas; que então passou a andar com uma câmera fotográfica na bolsa e avistou o grupo praticando vários furtos ali; que algumas dessas imagens forneceu para a polícia. Que os mesmos rapazes que assaltaram o seu pai permaneceram ali no centro assaltando outras pessoas. Que um dos que assaltaram seu pai foi preso e quando viram as imagens na TV seu pai o reconheceu. Que era um alto, gordo. Que na Delegacia de Polícia ele somente reconheceu um; que os outros três que o assaltaram, ele não reconheceu; que o depoente também reconheceu o réu Edmilson. Que a família do depoente tem um comercio ali no centro e atendem muitas pessoas. Que seu pai, por ser uma pessoa de idade, não lembra muito da fisionomia das pessoas e no dia do furto, ele recebeu esse "abraço de urso" quando foi furtado. Que a pessoa que o abraçou levantou-o e retirou o dinheiro. Que quando eles saíram, e a vítima percebeu que fora furtado, saiu correndo atrás e acabou caindo e se machucando. Que não recuperaram o valor de R\$.2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais); que pode afirmar que os roubos e furtos continuam acontecendo; que dos réus desse processo somente reconheceu Ademilson como aquele que furtou seu pai. Que viu Eloir com a turma que assaltou seu pai, mas ele não participou do furto do seu pai; que não pode afirmar com certeza, mas Eros tem semelhança com uma das pessoas que furtou seu pai. Que já viu Marcos Mota com o grupo. Que eles não fazem nada, ficam o dia inteiro sem fazer nada, andando por lá.

Esse depoimento indica claramente que a quadrilha é composta de pessoas inteligentes, que rapidamente "montam" uma "estória" adequada à situação, envolvendo particularidades das vítimas, fazendo com que tenham sucesso na



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

empreitada criminosa.

Luana Prestes do Rosário, vítima de furto, relatou que estava saindo, em companhia de mais seis colegas, do local denominado "Mãe Curitibana", onde fazia estágio de enfermagem (...) que depois que ela foi embora, duas outras moças vieram correndo e disseram que enquanto conversavam com aquela mulher que as abordou, chegou um rapaz e furtou o celular de uma delas; Que nem a depoente e nem mesmo as suas amigas haviam percebido o furto. Que a depoente constatou que o seu celular fora furtado (...) Que lembra que a mulher era loira e baixa; que ela tinha menos de 1,67, que é a altura da depoente.

Sérgio Luiz de Oliveira Gomes, outra vítima, com 68 aos de idade, relatou que estava na rua Marechal Deodoro esquina com João Negrão, quando de repente uma pessoa chegou em frente ao depoente e ergueu-o e outro furtou o depoente; que aquele que o agarrou deu uma espécie de "gravata"; que nenhum deles falou nada; que estava andando na rua; que foram mostradas imagens na Delegacia de Polícia e reconheceu três deles, Eloir, Djalma e Natan; Que viu várias fotografias. Que ao ver as fotografias narrou a ação de cada um. Que depois do furto, ficou mais 01 (um) ano e 03 (três) meses encontrando com eles diariamente no centro. Que o depoente trabalha no centro; que via diariamente os réus naquele local (...) que nesse período de 01 ano e 3 meses, viu centenas de vezes o três que lhe assaltaram com mais uns quatro ou cinco, os quais sempre estavam juntos.

Vilmar Deitos, relatou que estava na rua Marechal Floriano, em frente a Caixa Econômica da Praça Carlos Gomes, e quando atravessava a rua, um rapaz chegou e lhe abordou, falando como se o conhecesse e perguntando qual a razão de não ter ido mais a ótica - (note-se que essa vítima usa óculos) (...) Que ao voltar ao local, uma moça que "panfletava" disse-lhe que o rapaz que o havia abraçado furtara o seu celular. Que havia outras pessoas próximas, mas não lembra quem eram (...) Que viu o denunciado Eros várias vezes no centro da cidade e ora ele estava de óculos, ora sem; outra vezes usava boné e em determinadas ocasiões estava sem o boné; que percebeu que ele tentava mudar a aparência sempre. Que reconheceu o réu Eros em audiência. Que ele sempre estava acompanhado de outras pessoas.

A testemunha **DANIELA CRISTINA ROCHA PRETULA**, narrou que presenciou o fato (...) que essa moça passou a pedir informações sobre o curso,



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

pedindo detalhes; que lhe deram todas as informações pedidas por ela, e ao final, a depoente e as colegas se dirigiram ao curso, enquanto que aquela mulher prosseguiu seu caminho em direção à Praça Tiradentes; que quando a depoente e as colegas chegaram na esquina, duas moças disseram que enquanto essa mulher conversava com elas, veio um rapaz e tirou o celular da bolsa da Luana. Que essas duas moças disseram que perceberam a mulher distraindo-as, enquanto o rapaz furtava o celular ..."

Diante de todo esse quadro, muito embora os todos os réus neguem a participação, não é isso que a prova dos autos indica.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Eros Marcos Alves negou a autoria de todos os fatos, porém se contradisse diversas vezes. Inicialmente afirmou que morava em Nova Laranjeiras que só vinha para Pinhais-PR., onde trabalhava como autônomo, com vendas; relatou que respondeu a um processo de furto em Londrina, e que cumpria pena no regime semiaberto; negou que conhecesse os demais réus, bem como negou que morasse em Curitiba, afirmando que vinha para esta cidade de 15 em 15 dias, entregar roupas de uma "facção" (este Juízo imagina que ele tenha se referido a confecção) da qual era sócio em Apucarana; que em relação a cidade do Rio de Janeiro, afirmou que no ano de 2006, teve uma barraca em Copacabana, no Posto 6; que quando tomou conhecimento que possuía um mandado de prisão em Londrina, parou de viajar pois ficou com medo de ser preso; após, relatou que viajava para o Rio de Janeiro para visitar os filhos, os quais, posteriormente, trouxe para o Estado do Paraná; que sua irmã Noeli lhe auxiliava na entrega das roupas. Que não mantinha contato com os demais réus. Que relatou não saber a razão de estar sendo acusado. Que o endereço de Pinhais era de uma casa que sua irmã Noeli alugou para morar com os filhos e era ali que o interrogando permanecia quando vinha para Curitiba, normalmente de 03 a 04 dias.

Por sua vez, a acusada **Noeli Aparecida Alves**, conhecida pelo grupo como "Lindinha", pois, segundo a visão do grupo, ela era "lindinha", não aparentando ser alguém que comete delitos, portanto, pessoa útil ao grupo por passar despercebida pelos policiais, narrou que pretendia se mudar para Curitiba, onde um filho viria para treinar futebol; que isto aconteceu no ano de 2018 e permaneceu com a casa alugada por dois meses, quais sejam, junho e julho de 2018; que daí "tudo começou a dar errado" e não chegou a morar naquele casa; que o denunciado Eros tinha um "colchãozinho" nesse imóvel; que sempre morou em Nova Laranjeiras, sendo que nos anos de 2016 e 2017, foi funcionária pública, exercendo o cargo de Chefe de Endemias, cargo



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

comissionado. Que trabalhava de segunda a sexta, e em alguns finais de semana, vinha para Curitiba para ajudar seu irmão Eros na venda das roupas, as quais entregava em lojas situadas no Polo Shopping da Praça Rui Barbosa. Que além da pessoa de Camila, dona de uma das lojas, não conseguiu recordar o nome de mais ninguém para quem entregava roupas. Que também disse não lembrar o nome das lojas, embora tenha trabalhado muito tempo com a venda das roupas. Que esclareceu que atualmente é diarista duas vezes por semana e trabalha com vendas de roupas que busca em Apucarana, na mesma loja que seu irmão Eros; que é primária; negou a participação nos atos narrados na denúncia. Que disse desconhecer todos os fatos. Narrou que na época relatada na denúncia, tina telefone celular, e mudou, pois, perdeu, mas não lembra quando isso aconteceu. Que está com um novo número há uns 9 meses e que tem certeza que foi confundida com outra pessoa e por isso está sendo acusada.

No interrogatório policial Noeli disse ser usuária de crack, bem como à época, vendia carneiro e galinha que trazia do interior. Em nenhum momento mencionou roupas e o próprio Eros disse que morava em Pinhais e trabalhava em Curitiba, trazendo objetos do sitio de Laranjeiras do Sul para Curitiba, onde vendia roupas. Em momento algum disse que vinha esporadicamente.

No depoimento de ambos — Eros e Noeli - denotam-se incongruências, notadamente no que diz respeito ao endereço em Pinhais, local onde a ré Noeli foi presa, e indicou como sendo sua residência, na posse de um telefone celular modelo J7, na cor rosa, e embora diga que nunca morou no local, vê-se que era ali que se encontrava no momento da prisão e ali também era o endereço que seu irmão Eros fornecia, afirmado que se tratava da residência de Noeli. Analisando as interceptações telefônicas, e das imagens apresentadas pela investigação policial, é possível perceber que não procede a afirmação da ré de que não residia e pouco permanecia em Curitiba.

Suas testemunhas, **Joceléia Marcondes dos Santos Moro e Ivone Elisabeth Lufh,** ouvidas por carta precatória, nada esclareceram sobre os fatos, os quais, segundo elas, desconhecem.

Joceléia disse que dos réus, conhecia Marcos e Noeli, há pelos menos 15 anos e sobre os quais não possuía nenhuma informação negativa. Asseverou ter trabalhado com Noeli na Secretaria de Saúde do município de Nova Laranjeiras nos anos de 2016 e 2017, onde ela atuava no setor de endemias; que ela era responsável pelas visitas



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

nas casas e sempre teve um bom conceito na cidade onde vivem, que é pequena, e onde atualmente trabalha como diarista, vende roupas e faz salgados, também para venda. Que em relação ao réu Marcos, disse conhecê-lo somente de vista.

Já Ivone conheceu os réus Noeli e Marcos há uns 03 anos, em razão de vendas de roupas. Que segundo ela, Noeli é uma pessoa de bem, que ajuda os outros e não vê nada de mal nela; que ela era agente de saúde da Prefeitura. Que todos querem muito bem a ré; que desconhece fatos que possam desabonara a conduta dos réus.

Esses depoimentos em nada esclarecem os fatos apontados neste processo, pois referem-se a conduta deles na pequena cidade onde mantinham também residência e muito menos contradizem o que está na denúncia, servindo, inclusive para confirmar que possivelmente ambos tinham dupla atividade.

O acusado **Luiz Almeida Espinola**, ao ser interrogado afirmou que trabalhava vendendo lanches no centro, na rua Pedro Ivo, esquina com Marechal Floriano, com a pessoa de Marta, das 10.00 as 17.00, todos os dias da semana; negou participação e disse não conhecer nenhum dos acusados.

Em Juízo reafirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, dizendo que só conhece o réu Rodrigo; negou a participação nos fatos narrados na denúncia; esclareceu que aparece nas fotos dos autos em apenso (mov. 56.4), quando estava somente em companhia de Leonardo Mikes e seu ex-cunhado Rodrigo, afirmando que Leonardo é amigo comum, com quem jogavam bola. Que na outra fotografia igualmente reconhece-se em companhia de ambos, almoçando, não sabendo nominar quem são os demais que aparecem na fotografia.

Rodrigo Trevisan (mov.611.5), também conhecido por "Aranha", contou a mesma história da esposa; que está mudado desde o ano de 2017; que não conhece os demais réus. Que quando praticava furtos, o fazia sozinho. Que não participava de organização criminosa. Que parou com a vida de ilicitudes a partir do ano de 2017; que em relação a interceptação telefônica, disse que sua esposa Mayara tinha muito medo que o depoente tivesse uma recaída na vida de furtos e por isso não gostava que estivesse nas proximidades caso a polícia ali estivesse para que não dessem "geral"; que dos denunciados, somente conhece Luiz, que é seu ex-cunhado, pois foi casado com a irmã dele por oito (08) anos e tem filhos com ela; que eventualmente encontrava com o



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

denunciado Luiz para conversar sobre os filhos e sua ex-esposa; que não tinha nenhuma relação com os demais réus, mesmo vivendo na rua; que tem uma tatuagem no pescoço e é pessoa fácil de reconhecer; que conhecia Leonardo, porque jogava bola com ele na Praça Carlos Gomes, onde todos jogam juntos, mas ninguém conhece ninguém; que tem rendimento mensal de mais ou menos R\$.2.000,00 (dois mil reais); que vivem de aluguel. Que tem três crianças em casa e recebem auxílio da sogra e de seu pai; afirmou ainda que viaja pra São Paulo, buscar roupas para vender; que costuma sempre estar no Centro pois vem buscar sua esposa na Praça Rui Barbosa. Que não reconheceu ninguém nos vídeos e não está neles. Que desconhece os fatos relatados na denúncia; Que nega todas as acusações. Que se reconheceu em uma fotografia, onde estão o denunciado Luiz e a pessoa de Leonardo, em um restaurante. Que não conhece os outros dois que estavam na mesa; que não lembra de ter conversado com essas duas pessoas. Que o interrogando não tem facebook, mas só sua esposa. Que reconhece o depoente nas fls. 14 do relatório policial, e não conhece as demais pessoas, e que esse fato se aconteceu no dia em que estavam no restaurante. Que fls. 16 também é do restaurante. Que não conhece a mulher que aparece na foto. Que seu apelido é Aranha. Que as fls. 26, é o facebook de sua esposa; que sua espoa conhece as pessoas; que o depoente não sabe mexer no facebook. Que jogou fora o antigo celular há um mês, pois, uma menina ligou e sua esposa ficou brava; que não lembra do novo número de telefone; que não lembra o que falaram sobrea "polícia" nem sobre" Natan e Marquinhos"; que também não sabe explicar e nem lembra da conversa com Noeli; que não sabe dizer porque sua mulher comentou que haviam policiais do COPE nas proximidades da Praça Rui Barbosa.

A esposa do réu Rodrigo, **Mayara Soares de Souza**, apresentou relato convergente com as declarações do companheiro, dizendo que mantem com ele relacionamento desde final de 2016; que a depoente trabalha, tem loja e desde 2016 o réu trabalha com ela; que inicialmente a mãe da depoente não aceitava o réu, em razão do passado dele, mas depois lhe deu uma chance, inclusive abrindo uma loja para o casal trabalhar; que nunca guardou nada dentro do seu estabelecimento que não conhecesse a origem; Que em relação as falas gravadas na interceptação, narrou que "ele tinha levado geral" e a depoente não aceitava que isso acontecesse em nenhum lugar e nem em frente ao local de trabalho; narrou que queria evitar esse transtorno para o casal; que não aceitava que ele se envolvesse com as amizades passadas; que não conhece os demais réus, à exceção de Luiz, que foi casado com a irmã de Rodrigo; que Luiz não frequentava seu estabelecimento comercial. Que a atividade profissional do réu era em uma loja de bijuterias na praia, cuja loja foi montada também pela mãe da depoente para o



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

casal. Que sabia do passado dele e para ficar junto com a depoente ele tinha que mudar; que impôs essa condição. Que a vida da depoente e de Rodrigo é bem simples; Que pagam aluguel e quem lhes ajuda é sua mãe, que inclusive empresta o carro pessoal para o casal. Que Luiz e Rodrigo não costumavam sair juntos para o centro da cidade. Que não sabe a profissão do réu Luiz. Que Rodrigo nunca falou de atividades criminosas do réu Luiz.

Pelo que se tem por esse depoimento, familiares do réu, bem como sua esposa e familiares desta, buscaram auxilia-lo para que não se envolvesse em atividades ilícitas, mas esses esclarecimentos não foram suficientes para livrá-lo de sua participação no grupo criminoso, pois as imagens dos autos, bem como a prova produzida, indicam com clareza que mentiu em Juízo ao dizer que não conhecia os demais réus.

O réu **Edmilson Antônio Marcelino** (mov. 611.1) perante a autoridade policial afirmou residir em Colombo e exerceu o direito de permanecer em silencio.

Em Juízo, negou todas as acusações, afirmando não conhecer os demais réus, à exceção do Rodrigo Trevisan, de quem no passado foi cunhado.

Porém, imagens suas podem ser ao longo das investigações e provam a sua participação no grupo criminoso.

Natan Vieira da Paz (mov. 611.4), narrou que tem passagens policiais em São Paulo e Rio de Janeiro e nunca praticou os furtos com violência e por isso negou, dizendo que a vítima está lhe confundindo, eis que não age com agressão; que na vida pregressa praticava "155, sem agressão". Disse que não praticou o fato 05 narrado na denúncia e em relação às demais acusações, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Ainda, as diversas testemunhas ouvidas em Juízo, viram os réus por mais de um ano sempre juntos as Praças Tiradentes, Rui Barbosa e Carlos Gomes, o que comprova o vínculo entre eles.

Assim, conjugando-se as imagens, interceptações telefônicas e declarações das testemunhas e policiais civis, está demonstrada, de forma acachapante a existência da organização criminosa com todos os seus elementos constitutivos, pelo que devem ser condenados os réus por esse crime descrito no fato I, da inicial acusatória.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

IV - Ne Bis in idem

Embora fonte de discussão, entendo, com base em doutrina e decisões de tribunais superiores, possível a punição cumulativa do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com a qualificadora do concurso de pessoas, da parte especial do Código Penal, eis que se tratam de delitos autônomos e independentes, tanto é que a própria lei previu expressamente o cúmulo material entre a pena do crime tipificado no art. 2º, caput, e as penas correspondentes às infrações praticadas por seus agentes.

Lógico, porém, que somente responderão pelas infrações praticadas, em concurso material com o crime associativo, aqueles que efetivamente atuarem como autores ou partícipes do crime.

"Por essa razão o concurso material entre o crime de integrar organização criminosa e os crimes por ela praticados não constitui bis in idem. Com efeito, o crime praticado em concurso (material) não absorve nem exclui o de integrar organização criminosa, pela simples razão de que não é necessária a precedência deste para a prática daquele (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 60)."

Portanto, não configura bis in idem a condenação por organização criminosa e os demais delitos aqui imputados a cada um dos réus.

III.2 - FATO II - Furto - Réu: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO

Imputa-se ao réu ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO, a prática do delito de furto, em companhia de duas outras pessoas não identificadas, no dia 20 de janeiro de 2016, em face do idoso ANGELO ISSAO FURUKAWA, na rua Cândido Lopes.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito está comprovada através da Portaria de mov. 13.3, B.O., de mov. 13.47 e declarações constantes dos autos.

AUTORIA



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

A despeito da negativa do réu em seu interrogatório judicial, onde afirmou não ter qualquer participação nos delitos, e disse conhecer tão somente o réu Rodrigo Trevisan, pois este foi casado com sua irmã, com que tem filhos, essa versão não pode ser aceita.

Ao ser ouvido tanto na fase judicial, quanto perante a polícia, a vítima **Ângelo Issao Furukawa**, narrou com detalhes, a forma como se deu o delito. Segundo ele, foi abordado na rua Cândido Lopes, por algumas pessoas, e uma delas, pela maneira que o interpelou, parecia ser pessoa conhecida; que essa pessoa lhe abraçou, tirando-o do chão e não percebeu que nesse momento houve a subtração da importância de R\$.2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), que tinha no bolso. Ao perceber o furto, passou a seguir os indivíduos, que foram dm direção à rua Ébano Pereira (mov.13.43) e nesta viraram à esquerda, entrando em uma galeria, onde os perdeu de vista por alguns instantes, avistando-os novamente em uma praça próxima ao prédio, porém já com outras roupas. Frise-se que a vítima acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local, mas não encontrou mais o grupo.

Depois disso, com o auxílio de seu filho Rodrigo Hiroschi Furukawa, que igualmente foi ouvido em Juízo, buscaram as imagens de câmeras pelos locais onde eles haviam passado, inclusive tomando conhecimento por pessoas próximas ao local onde os fatos se deram, de que os agentes trocaram de roupas dentro do mencionado prédio para onde haviam se evadido, e através das imagens **reconheceu o réu Ademilson Antônio Marcelino** como um dos autores do furto.

Rodrigo Hiroschi Furukawa, ao ser inquirido em Juízo, relatou que depois desses fatos passou a andar com uma câmera fotográfica na bolsa, tendo avistado os indivíduos praticando delitos no centro da cidade por diversas vezes, tendo inclusive, fornecido imagens para a policial. Também disse que seu pai reconheceu o réu Ademilson Antônio Marcelino como um dos autores do furto.

Relatou que "...no dia narrado na denúncia, seu pai foi pagar as contas dos sobrinhos, relativas a faculdade e Unimed; que quando ele desceu do prédio, haviam alguns rapazes embaixo, que o abraçaram e pegaram o seu dinheiro. Que acredita que essas pessoas viram as contas a pagar na mão do pai e o volume de dinheiro no bolso (...) Que os mesmos rapazes que assaltaram o seu pai permaneceram ali no centro assaltando outras pessoas. Que um dos que assaltaram seu pai foi preso e quando



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

viram as imagens na TV seu pai o reconheceu. Que era um alto, gordo. Que na Delegacia de Polícia ele somente reconheceu um; que os outros três que o assaltaram, ele não reconheceu; que o depoente também reconheceu o réu Ademilson..."

As imagens das câmeras do local (mov. 62.17 e 62.20) por onde os agentes do furto passaram, indicam com clareza a participação do réu Ademilson neste fato, bem como os depoimentos dos policiais civis, que foram unânimes em apontalo como autor de furtos.

Ademais, é de se levar em consideração que em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima e dos agentes público, tem especial relevância.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais

Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifou-se).

QUALIFICADORAS:





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

a) Destreza:

Tanto as imagens já mencionadas, como os depoimentos da vítima, seu filho e policiais civis, comprovam, de forma suficiente, que o delito se deu mediante destreza, eis que com habilidade física e manual, subtraíram a importância de R\$.2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) do bolso da vítima, sem que ele tenha se dado conta da situação.

Sobre o assunto, o doutrinador Eduardo Freire leciona:

Evidencia-se **a qualificadora da destreza** quando o agente pratica a subtração de *modo dissimulado* e dotado de *especial habilidade*, é dizer, o agente delitivo possui uma <u>habilidade manual ou física</u> que a utiliza com a finalidade de subtrair bem que a vítima **traz consigo** sem que haja a percepção do evento delituoso. De se acentuar, ainda, que essa circunstância remete a uma **conclusão** *post factum*.

Se vê que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao furto qualificado pela destreza, pois a vítima Ângelo Issao Furukawa somente se apercebeu do furto quando o réu e seus comparsas já haviam deixado o local.

b) concurso de pessoas:

No que diz respeito ao concurso de pessoas, também está evidenciado de forma cristalina, também pelas imagens quanto pelas declarações, onde se constata que do furto participaram o réu Ademilson Antônio Marcelino e mais duas pessoas não identificadas, as quais atuaram com divisão de tarefas, cada um tendo domínio da função que lhe fora atribuída naquela oportunidade, todos contribuindo, assim, de forma decisiva para a consumação do delito.

De se levar em conta ainda, que embora Rodrigo, filho da vítima que realizou diligências e quem primeiro viu as filmagens, não tenha apontado com a certeza exigida para a condenação, afirmou que o acusado Eros Marcos Alves tem semelhança com um dos réus que abordaram o seu pai, o que comprova, de forma sobeja, a existência do concurso.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Saliente-se, por fim, que não houve a restituição da res

furtiva.

Portanto, deve o acusado Ademilson ser condenado como autor do furto duplamente qualificado, narrado no fato II, da denúncia.

c) agravante do crime contra idoso:

No presente fato deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, posto que a vítima possuía mais de 60 (sessenta) anos na data dos fatos.

III.3 – Fato III - Roubo Majorado – réus: Eloir de Assis Correa

Junior e Natan Vieira da Paz

Os denunciados **ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR**, DJALMA GODOI MARTINHO e **NATAN VIEIRA DA PAZ**, todos em comunhão de vontades e esforços, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, estão sendo apontados como autores da subtração ocorrida no dia 09 de janeiro de 2017, por volta das 14h30min, na rua João Negrão, neste Cidade, contra a vítima <u>Sérgio Luiz de Oliveira Gomes</u>, idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, de quem subtraíram a importância de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em espécie.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito está comprovada através da Portaria de mov. 13.3; B.O., de mov. 13.19 e declarações constantes dos autos.

AUTORIA

Ao ser ouvido em Juízo (mov.611.4), o réu Natan negou ter participado do roubo, afirmando que "... tem passagens em São Paulo e Rio de Janeiro e nunca praticou os furtos com violência e acha que a vítima está lhe confundindo. Que não age com agressão; que na vida pregressa praticava 155, sem agressão; que não praticou o fato 05 narrado na denúncia..."





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

O réu Eloir igualmente negou a autoria, e em interrogatório bastante sucinto, afirmou que não conhecia nenhum dos réus.

Porém, não é isso que se vê das provas angariadas nos presentes autos.

A vítima Sérgio Luiz de Oliveira Gomes, com 68 anos de idade, relatou "...que estava na rua Marechal Deodoro esquina com João Negrão, quando de repente uma pessoa chegou em frente ao depoente e ergueu-o e outro furtou o depoente; que aquele que o agarrou deu uma espécie de "gravata"; que nenhum deles falou nada; que estava andando na rua; que foram mostradas imagens na Delegacia de Polícia e reconheceu três deles, Eloir, Djalma e Natan; Que viu várias fotografias. Que ao ver as fotografias narrou a ação de cada um (...) que o dinheiro não foi devolvido. Que um deles levantou o depoente e esse tem a mesma altura que o depoente. Que o mais velho deles, estava junto, disse ao depoente que deveria ficar quieto não adiantava correr e o moreno também apertou o depoente, quase junto ao outro. Que foi rápido demais e não pode. "

A defesa do réu afirma que seu reconhecimento se deu em desconformidade com o que dispõe o art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal e que a versão da vítima, em Juízo foi confusa, não havendo provas suficientes para a condenação.

Porém, com todo o respeito, muito embora em Juízo, realmente a vítima não tenha conseguido identificar com precisão a atuação de cada um, é certo que o fez de forma segura na Delegacia de Polícia, e esse reconhecimento está sendo utilizado como prova testemunhal, pelo que desnecessária a observância do rito previsto no Art. 226, do Código de Processo Penal.

Observa-se que a vítima narrou que o réu Eloir o segurou pela frente e o ergueu, enquanto que um dos agentes subtraia a quantia de R\$.460,00 (quatrocentos e sessenta reais), e ainda um terceiro, o denunciado Natan, o segurava em comunhão de vontade com os demais agentes.

Não se pode duvidar da palavra da vítima, ainda mais se levando em consideração que depois destes fatos, ela permaneceu vendo os acusados cometendo delitos por mais 01 (um) ano e 3 (três) meses no centro da cidade de Curitiba.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

A Dra. Juliana Maciel Busato Dalacqua, que na época comandava as investigações, relatou que no decorrer delas, puderam constatar que o denunciado Eloir, em diversos delitos cometidos pela organização criminosa, era quem abordava as vítimas, o que só vem corroborar o depoimento da vítima Sérgio.

Aqui novamente deve se destacar que a palavra da vítima e dos policiais civis, desde que harmônica e coerente com as demais provas, possui especial relevância.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEACA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifou-se).

Portanto, não há dúvida que os acusados Natan e Eloir, juntamente com terceira pessoa (réu Djalma – desmembrado), praticaram o delito, e para a sua consecução houve violência, posto que a vítima foi agarrada e erguida do solo para que houvesse a subtração, cujo crime se consumou, eis que houve a efetiva inversão da res



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

furtiva, que, aliás, sequer foi restituída ao seu legítimo dono.

Igualmente não procede o pedido de desclassificação para o delito de furto qualificado, pois que ofendido foi agarrado violentamente pelo pescoço, enquanto outro praticava a subtração, estando caracterizado o crime de roubo.

QUALIFICADORA:

b) concurso de pessoas:

No que diz respeito ao concurso de pessoas, qualificadora prevista no inc. II, § 2º, do art. 157, do Código Penal, também está evidenciada, pois que comprovadamente houve a participação de no mínimo três (03) pessoas, fato relatado pela vítima, que reconheceu os assaltantes, tendo ainda descrito a atuação de cada um deles, que claramente atuaram mediante divisão de tarefas, cada um tendo o domínio de suas funções, o que foi fundamental para a consumação do crime.

Saliente-se, por fim, que não houve a restituição da res furtiva.

c) agravante do crime contra idoso:

No presente fato deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, posto que a vítima possuía mais de 60 (sessenta) anos na data dos fatos.

Trata-se de agravante de caráter objetivo, sendo suficiente a comprovação de que a vítima tenha idade superior a 60 (sessenta) anos na data dos fatos, o que restou demonstrado pela qualificação da vítima Sérgio, que nasceu em 22.03.54 (mov. 13.20).

III.4 - Fato IV - Furto qualificado - Réu: Eros Marcos Alves.

Imputa-se, nesse item, ao denunciado **Eros Marcos Alves**, a prática de furto, mediante destreza, no início do mês de setembro de 2017, por volta das 11h30min, na Praça Carlos Gomes, nesta Cidade de Curitiba, em comunhão de vontades e



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

esforços com outros quatro indivíduos ainda não identificados, tendo como vítima VILMAR DEITOS, de quem subtraíram 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy S4, cor azul, avaliado em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), <u>não recuperado.</u>

MATERIALIDADE

A materialidade do delito está comprovada através da Portaria de mov. 13.3; B.O., de mov. 13.48 e declarações constantes dos autos.

AUTORIA

O denunciado Eros negou a participação em qualquer dos delitos relatados na inicial acusatória, dizendo que esporadicamente vinha para Curitiba para vender roupas.

Ocorre que essa versão, como visto, já foi descartada, já que sua atividade aqui em Curitiba, nada tinha de legal.

A vítima Vilmar Deitos relatou "...que estava na rua Marechal Floriano, em frente a Caixa Econômica Federal da Praça Carlos Gomes, e quando atravessava a rua, um rapaz chegou e lhe abordou, agindo como se já o conhecesse e perguntando qual a razão de não ter ido mais a ótica, (note-se que essa vítima usa óculos); que imediatamente pensou que o conhecia de alguma ótica, pois sempre manda fazer óculos. Narrou que o rapaz lhe disse que havia saído da ótica e tinha montado uma academia e convidou o depoente para ir ao local, pois estava "gordinho" e meio fora de forma. Que disse: "deixa eu ver se está pesado" e abraçou o depoente, tirando-o do solo; que na hora não percebeu nada, mas quando foi pegar o celular para deixar na caixinha antes de entrar na agência bancária, constatou que estava sem o seu celular; Que ao voltar ao local, uma moça que "panfletava" disse-lhe que o rapaz que o havia abraçado furtara o seu celular. Que havia outras pessoas próximas, mas não lembra quem eram; que identificou o autor do furto como sendo o denunciado Eros, o qual reconheceu em fotografias na Delegacia de Polícia e também viu uma reportagem de televisão. Que seu celular não foi recuperado. Que viu o denunciado Eros várias vezes no centro da cidade e ora ele estava de óculos, ora sem; outra vezes usava boné e em determinadas ocasiões estava sem o boné; que percebeu que ele tentava mudar a aparência sempre. Que reconheceu o réu Eros em audiência. Que ele sempre estava acompanhado de outras



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

pessoas."

Relevante notar que esse depoimento se coaduna com aquele prestado pelo Policial Civil Fabiano de Oliveira, apontando que o réu Eros, como diversos outros integrantes da organização criminosa, tentavam se parecer com transeuntes de aparência comum da região Central da cidade, para que não pudessem ser localizados em meio a população. E esse *modus operandi* foi eficaz também no presente fato, onde a vítima não percebeu nada atípico na abordagem realizada pelo acusado, acreditando, inclusive, que se tratasse de pessoa conhecida e com isso sequer deu atenção aos demais agentes que se encontram nas proximidades.

Destaque-se que a palavra da vítima e dos policiais civis, desde que harmônica e coerente com as demais provas, possui especial relevância.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA**. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA**. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEACA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifou-se).



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Impende ainda dizer que se trata de delito consumado, posto que o aparelho celular foi retirado da esfera de vigilância da vítima e não foi recuperado.

QUALIFICADORAS:

a) Destreza:

Conceitua-se a destreza como "... a capacidade e característica que qualifica uma pessoa hábil, que consegue realizar funções com perícia, aptidão, agilidade e rapidez".

No direito penal, sobre o assunto, o doutrinador Eduardo

Freire leciona:

Evidencia-se a qualificadora da destreza quando o agente pratica a subtração de *modo dissimulado* e dotado de *especial habilidade*, é dizer, o agente delitivo possui uma <u>habilidade manual ou física</u> que a utiliza com a finalidade de subtrair bem que a vítima traz consigo sem que haja a percepção do evento delituoso. De se acentuar, ainda, que essa circunstância remete a uma conclusão *post factum*.

No caso concreto, a vítima Vilmar nada percebeu, somente se dando conta da falta de seu aparelho celular quando chegou à instituição bancária e foi pegá-lo para poder colocar no "porta-objetos" para acessar a agência, o que deixa clara e evidente a destreza com que a ação foi praticada.

b) concurso de pessoas





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

No que diz respeito ao concurso de pessoas, qualificadora prevista no inc. IV, § 4º, do art. 155, do Código Penal, também está evidenciada, pois muito embora os demais partícipes do furto não tenham sido identificados, pela habilidade do grupo em ludibriar suas presas, não se pode deixar de reconhecer a participação de mais agentes, pois houve a percepção da vítima em relação a existência de outros envolvidos, mas não pode identificá-los, até porque sua atenção estava voltada ao denunciado Eros que o abordou com uma estória preparada e que já utilizara em outro furto, e que teve como vítima a pessoa de Adão Cláudio Aires.

Saliente-se, por fim, que não houve a restituição da res furtiva.

Portanto, não há dúvida de que o denunciado Eros, juntamente com terceiras pessoas, subtraiu coisa alheia móvel mediante destreza e em concurso de pessoas, cuja conduta perfaz inteiramente o tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal.

<u>III.5 – Fato V – Furto – Réus: Eloir de Assis Correa Junior,</u> Djalma Godoi Martinho, Luiz de Almeida Espínola, Natan Vieira da Paz e Rodrigo Trevisan

Consta que no dia 19 de março de 2018, por volta das 12h30min, em via pública, mais precisamente na Praça Tiradentes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados ELOIR DE ASSIS CORREIA JUNIOR, DJALMA GODOI MARTINHO, LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA, NATAN VIEIRA DA PAZ e RODRIGO TREVISAN, todos em comunhão de vontades e esforços, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, mediante destreza, consistente em abordar a vítima Adão Claudio Aires, dizendo que a conhecia e que ela havia emagrecido, e, ao cumprimentá-la com um abraço, tirá-la do chão, subtraíram para todos com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R\$970,00 (novecentos e setenta reais) em espécie, (não recuperada).

MATERIALIDADE

A materialidade deste crime está devidamente comprovada



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

pela Portaria de mov. 13.3; B.O., de mov. 13.5 e declarações constantes dos autos.

AUTORIA

Ao ser ouvido em Juízo, a vítima Adão Cláudio Aires (mov. 569), relatou que estava chegando na Caixa Econômica Federal, para sacar dinheiro, destinado ao pagamento da faculdade da filha, quando um moço lhe abordou como se já o conhecesse. Que o depoente é pastor e fala com muita gente. Que o réu continuava falando como se lhe conhecesse e o depoente tentava lembrar dele. O réu falou que tinha aberto uma loja de fisioterapia e começou a perguntar se o depoente conhecia alguém que precisasse dos serviços. Que também disse ao depoente que ele havia emagrecido, perguntado o que havia feito para conseguir o emagrecimento, ao que o depoente lhe disse o que estava fazendo; que nisto o réu perguntou quanto o depoente pesava; que o depoente disse "uns 80 kg" e nisto o réu discordou de forma veemente, dizendo que tinham uma farmácia próxima onde podiam pesá-lo; que ele alegou que utilizavam essa farmácia para pesagem antes de fazer os procedimentos de fisioterapia e convidou o depoente para ir ao local; que o depoente se recusou quando então ele disse que iria erguê-lo para ver seu peso, o que efetivamente fez e logo saiu; que o depoente não chegou a notar que ele colocou a mão em seu bolso; Quando o depoente pôs a mão no bolso, percebeu que haviam levado o seu dinheiro e ao procurá-lo, já não achou mais; que não prestou atenção se havia outras pessoas próximas, pois o rapaz falava olhando no rosto do depoente e o depoente tentava lembrar quem era ele; que viu na filmagem da Caixa Econômica Federal o momento em que essa pessoa colocou a mão em seu bolso e que haviam outras pessoas nas proximidades; que só lembra da cena com ele; que somente reconheceu o rapaz, por fotografias e não tem 100% de certeza, mas indicaria essa pessoa como sendo o réu Eloir; que a foto que lhe mostraram continha várias pessoas sentadas em uma mesa e ele estava de camisa azul. Que esse de camisa azul guarda semelhança, mas não tem 100% de certeza; que mostraram diversas fotos, em torno de 04 ou 05 fotos. Que disse para o rapaz que ele tinha olhos de boneca, pois tinha olhos "brilhosos e claros". Que a diferença é grande. Que tem um outro rosto na cabeça; que só apontou uma pessoa.

Perante a autoridade policial (mov. 62.2), em relação ao reconhecimento igualmente disse não ter certeza, apontando o acusado Eloir como aquela pessoa que mais teria semelhança com aquela pessoa que lhe furtou.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Porém, essa incerteza torna impossível a condenação, posto que, a despeito do *modus operandi* ser idêntico àquele utilizado para a consecução o furto da vítima Vilmar Deitos e a descrição daquele que lhe abordou aparentemente corresponder a pessoa do réu Eloir, também é certo que a organização criminosa não era composta tão somente pelos réus denunciados neste processo, pois como dito pelo investigador **Luiz S. Schmidt**, não conseguiram identificar todos os partícipes.

"...Que na interceptação conseguiram perceber que havia outras pessoas, os quais comentavam sobre ações delituosas de furtos e roubos em lojas, mas não conseguiram identificá-los; que em princípio era um grupo formado só por mulheres, mas não conseguiram identificá-las; (...)Que Marcos só conseguiram qualificar no dia da prisão, quando o encontraram na casa de Eros; que somente nesse momento tomaram conhecimento de que ele era o "Soldado" que ouviam na interceptação."

Nesse caso, portanto, a dúvida deve favorecer os réus, pelo que a absolvição se impõe.

Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Superiores:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. [...] 2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa. 3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Ação penal julgada improcedente. (APn 747/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/06/2018).

Na mesma linha é o entendimento do Egrégio Tribunal de





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIME - ROUBO (ART. 157, CAPUT, CP) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ESTÁ APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - DÚVIDA RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Criminal - 0001470-17.2019.8.16.0087 - Guaraniaçu - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 16.03.2020).

III.6 – Fato VI - Furto - Ré: Noeli Aparecida Alves

Consta que no dia 02 de julho de 2018, por volta das 11h20min, em via pública, mais precisamente na Praça Carlos Gomes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, a denunciada NOELI APARECIDA ALVES, em comunhão de vontades e esforços com um indivíduo ainda não identificado, ambos previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, mediante destreza, consistente em abordar a vítima distraindo-a, pedindo-lhe informação a respeito de um curso, subtraiu para ambos com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo preto, avaliado em R\$ 1.399,00 (mil trezentos e noventa e nove reais), de propriedade da vítima Luana Prestes do Rosário, não recuperado.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito está comprovada através da Portaria de mov. 13.3; B.O., de mov. 13.35 e declarações constantes dos autos.

AUTORIA

A ré **Noeli Aparecida Alves** negou qualquer participação no crime. Narrou que pretendia se mudar para Curitiba, onde um filho viria para treinar





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

futebol; que isto aconteceu no ano de 2018 e permaneceu com a casa alugada por dois meses, quais sejam, junho e julho de 2018; que daí "tudo começou a dar errado" e não chegou a morar naquela casa.

Porém, como já demonstrado, essa versão não corresponde com a verdade, pois quando da prisão da ré, que se deu em 14 de agosto de 2018, tanto ela, quanto o denunciado Eros e ainda Marcos Motta, conhecido por "Soldado", foram presos na residência situada em Pinhais, local fornecido como residência da ré Noeli.

Assim, seu depoimento judicial, contraposto com aquele prestado perante a autoridade policial e ainda com o interrogatório de seu irmão Eros, deixa entrever que mentiu ao dizer que não residia na grande Curitiba.

Também, ao ser presa, disse ser usuária de crack, e vender carneiro e galinha que trazia do interior do Estado, negando que tivesse filhos. Em nenhum momento mencionou que sua atividade era a venda de roupas, versão apresentada em Juízo, onde também titubeou ao prestar informações, não sabendo dizer os nomes das lojas para as quais venderia essas roupas.

Ademais, é de se observar que a data deste delito se ajusta perfeitamente a data em que ela supostamente teria "somente locado" a casa pelo prazo de 02 (dois) meses, qual seja, 02 de julho de 2018.

Já desde o mês de abril de 2018, a denunciada Noeli foi flagrada em diversas conversas com integrantes da organização criminosa, o que derruba a sua versão inicial.

Por sua vez, a vítima **Luana Prestes do Rosário**, em seu depoimento no inquérito policial, afirmou que estavam em 06 (seis) garotas, três na frente e três atrás, sendo que a depoente pertencia ao segundo grupo, quando chegou uma mulher com "cabelo loiro amarelado, queimado, de cor branca, magra e com mais o menos 1,67m," e que começou a conversar com as três que estavam na frente e que eram Daniela, Maria e Gabriele. Alega que ficou distraída e não deu atenção, sequer percebendo que fora furtada e que a situação foi muito rápida, tendo a mulher se afastado de imediato, indo para o lado contrário do curso do qual havia solicitado informações. Soube dizer que o





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

homem estava todo de preto, mas não consegue identificá-lo e também não identificou ré como sendo a senhora que abordou-as pedindo informações.

Porém, veja-se que muito embora a vítima não tenha reconhecido fotograficamente a ré, repassou para a Delegacia de Polícia exatamente as características da ré Noeli quando de sua prisão, o que pode se observar pelo vídeo de mov. 62.7 e termo de interrogatório de mov. 13.27.

Para dar a certeza necessária da participação da ré no delito, na qualidade de coautora, eis que agiu para distrair a vítima, enquanto seu comparsa subtraia o celular, está o depoimento da testemunha Daniella Cristina Rocha Pretula, que se encontrava com Luana e conversou com a ré, dando a ela as informações pedidas.

DANIELLA CRISTINA ROCHA PRETULA, narrou "...que presenciou o fato, que estavam vindo do estágio na rua Monsenhor Celso, sentido à Praça Carlos Gomes; que estavam descendo e uma mulher vinha subindo a rua. Que estavam em 06 (seis) meninas, todas vestidas de branco; que essa moça passou a pedir informações sobre o curso, pedindo detalhes; que lhe deram todas as informações pedidas por ela, e ao final, a depoente e as colegas se dirigiram ao curso, enquanto que aquela mulher prosseguiu seu caminho em direção à Praça Tiradentes; que quando a depoente e as colegas chegaram na esquina, duas moças disseram que enquanto essa mulher conversava com elas, veio um rapaz e tirou o celular da bolsa de uma delas; Que essas duas moças disseram que perceberam a mulher distraindo-as, enquanto o rapaz furtava o celular. Que todas mexeram nas bolsas e constataram que Luana estava sem o celular. Que o celular de Luana estava em um bolsinho da bolsa e que estava aberto; que ninguém percebeu a aproximação dessa pessoa. Que naquela semana foram até a Delegacia de Polícia onde havia muitos celulares apreendidos, mas o de Luana não estava apreendido. Que a depoente ficou muito chateada por ter que comparecer à audiência, pois embora reconhecida a pessoa, ela foi liberada; Que a foto apresentada em audiência e constante da SESP não é a mesma que viu na Delegacia. Que era uma pessoa loira, estava com calça legging branca, camisa da copa, rosto envelhecido."

Na Delegacia de Polícia (mov. 62.6) Mov., a testemunha Daniella reconheceu a ré Noeli como aquela pessoa que lhe abordou pedindo informações sobre o curso, e estranharam o fato de que ao receber as informações, a senhora dirigiu-se justamente para o lado contrário, ou seja, em direção à Praça Tiradentes. Logo duas moças



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

informaram que enquanto conversavam com a senhora, um rapaz vestido todo de preto furtou uma delas e aí constataram que a vítima tinha sido Luana. Que ao ver a reportagem na TV reconheceu a ré, pele bem judiada de pessoa fumante, loira, talvez uns 40 anos e reconheceu por fotografia e pelo vídeo do interrogatório perante a autoridade policial.

Diante da certeza da testemunha Daniella e da convergência das descrições apresentadas por ela e pela própria vítima e que se encaixam perfeitamente na pessoa da ré Noeli, a sua versão e sua escusa não podem ser aceitas.

Diante disso, não há dúvida de que a denunciada Noeli, juntamente com terceira pessoa, subtraiu coisa alheia móvel mediante destreza e em concurso de pessoas, cuja conduta perfaz inteiramente o tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal.

QUALIFICADORAS:

a) Destreza:

Conceitua-se a destreza como "... a capacidade e característica que qualifica uma pessoa hábil, que consegue realizar funções com perícia, aptidão, agilidade e rapidez".

No direito penal, sobre o assunto, o doutrinador Eduardo

Freire leciona:

Evidencia-se a qualificadora da destreza quando o agente pratica a subtração de *modo dissimulado* e dotado de *especial habilidade*, é dizer, o agente delitivo possui uma <u>habilidade manual ou física</u> que a utiliza com a finalidade de subtrair bem que a vítima traz consigo sem que haja a percepção do evento delituoso. De se acentuar, ainda, que essa circunstância remete a uma conclusão *post factum*.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

No caso concreto, absolutamente ninguém percebeu o furto do celular, embora estivessem em um grupo de jovens, o que deixa clara e evidente a destreza com que a ação foi praticada.

Não fosse o aviso de duas outras garotas que avistaram toda a ação, por certo que a vítima Luana demoraria a tomar ciência da subtração do seu aparelho de telefone celular.

b) concurso de pessoas:

No que diz respeito ao concurso de pessoas, qualificadora prevista no inc. IV, § 4º, do art. 155, do Código Penal, também está evidenciada, pois muito embora a pessoa que tenha subtraído o aparelho celular sequer tenha sido identificada, é certo que contou com a participação efetiva da ré Noeli para distrair a vítima e assim possibilitar a consumação do delito.

Houve perfeita divisão de tarefas, cada um tendo domínio de suas funções, que tiveram importância fundamental para a consecução do delito.

Enquanto a denunciada Noeli abordava a vítima e suas amigas, como se precisasse de informações, seu comparsa pode subtrair o celular sem que fosse percebido, já que as atenções estavam voltadas para a ré Noeli, agindo, ambos, portanto, como coautores.

Saliente-se, por fim, que não houve a restituição da res furtiva.

Portanto, não há dúvida de que a denunciada Noeli praticou o crime previsto no art. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal.

III.7 – Fato VII – Furto Qualificado pelo concurso de pessoas – Réus: Eloir de Assis Correa Junior, Djalma Godoi Martinho, Marcos Motta, Natan Vieira da Paz, Eros Marcos Alves e Noeli Aparecida Alves

Consta que no dia 03 de julho de 2018, por volta das 10h, em via pública, mais precisamente na Praça Tiradentes, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados **ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR,** DJALMA GODOI



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

MARTINHO, MARCOS MOTTA, NATAN VIEIRA DA PAZ, EROS MARCOS ALVES e NOELI APARECIDA ALVES, todos em comunhão de vontades e esforços, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo a conduta delituosa do outro, com vontade e consciência, cientes da ilicitude de suas condutas, subtraíram para todos com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R\$.850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em espécie, de propriedade da vítima Ademar Ferreira, idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, recuperada pelo próprio noticiante logo após o fato.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito está comprovada através da Portaria de mov. 13.3; B.O., de mov. 13.39 e declarações constantes dos autos.

AUTORIA

Novamente os denunciados negam a prática do delito, o que fizeram em relação a todas as acusações postas nestes autos.

A vítima Ademar Ferreira, também inquirida em Juízo, narrou "... que o fato se deu no horário relatado na inicial; que tinha acabado de sair do Banco Itaú e estava indo para a Caixa Econômica da Federal e no trajeto, no sinaleiro, uma pessoa lhe abordou pedindo se o depoente tinha problema na coluna, afirmando que ele era fisioterapeuta. Que dava a impressão que ele conhecia o depoente pelo modo que falava; que esse "fisioterapeuta" era muito gentil e inteligente. Que havia outras pessoas que se aglomeraram em volta do depoente, impedindo-o de se movimentar, não podendo se deslocar nem para frente e nem para trás; que o "fisioterapeuta" mandou o depoente cruzar os braços que ele faria uma manobra para relaxar; que como o depoente tem problema mesmo, permitiu, mas quando ele fez o movimento, o depoente percebeu que ele colocou a mão no seu bolso e retirou o dinheiro, num total de R\$.850,00 (oitocentos e cinquenta reais); que havia uma câmera e uma moça que estava gravando. Que o rapaz sabia até o valor exato que o depoente tinha. Que quando percebeu que ele colocou a mão no seu bolso, o depoente já lhe disse para devolver, caso contrário, chamaria a polícia; que as outras pessoas que estavam com ele, em torno de 08 pessoas, entre elas uma mulher, começaram a pedir que não chamasse a polícia. Que a moça que estava gravando tudo, se ofereceu para ajudar o depoente, o que foi aceito; que na hora o depoente começou a tremer e seu abalo emocional foi muito grande; que até hoje não gosta de falar do assunto,



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

pois sente-se mal. que ficou na Caixa Econômica Federal por quase 2 (duas) horas, pois não conseguia andar. Que essa moça o ajudou a fazer um BO: que na Delegacia de Polícia mostraram um álbum de fotos e o depoente identificou Eros, o rapaz loiro, bem barbeado, espetado, que esse era o "fisioterapeuta"; que foram mostradas umas seis fotos e ali declinou a ação de cada um..."

Ao ser inquirido perante a autoridade policial — vale a pena ouvir o seu depoimento, onde ele expressa toda a sua indignação e certeza quanto a participação dos agentes — apontou, sem nenhuma dúvida, que o denunciado **Eros**, que estava de camisa clara, calça escura, cinto na mão, usando óculos, foi aquele que exerceu o papel do sedutor fisioterapeuta; a ré **Noeli**, mulher loira, que circulava com os demais, dificultando a movimentação do ofendido; **Eloir**, que estava com uma jaqueta na mão, não conversou com o depoente, mas circulava, impedindo a movimentação do ofendido; Djalma foi identificado como sendo a pessoa de cavanhaque, e que tentou tranquilizar a vítima dizendo que o "fisioterapeuta" era pessoa boa, em quem poderia se confiar, o que também foi dito pelo réu **Natan**, também presente na cena do crime. Finalmente, identificou o réu Marcos Motta, como participe com os demais na ação.

Ao lado dessa clara lembrança da vítima, que inclusive na fase inquisitorial mostrou toda a sua indignação, há o vídeo de mov. 62.1, que mostra claramente a abordagem realizada pelo réu Eros Marcos Alves e a aglomeração de outras pessoas "...em volta do depoente, impedindo-o de se movimentar, não podendo se deslocar nem para frente e nem para trás, ". Vê-se nesse vídeo, quando o denunciado Eros ergue a vítima, lhe subtrai o dinheiro do bolso, e a vítima imediatamente percebe o furto, quando os demais denunciados que estão no mesmo vídeo, réus Natan Vieira da Paz, Eloir de Assis Correa Junior e Noeli Aparecida Alves, tentam dissuadir a vítima, tendo o denunciado Natan inclusive empurrado a vítima pelas costas.

As imagens são claras e falam por si só.

Ressalto que os réus, em seus interrogatórios judiciais, infelizmente mentem. A lei garante a eles o direito ao silêncio, o qual não deve ser utilizado contra eles. A mentira, porém, é indicativo da culpabilidade deles.

Destarte, trata-se de delito consumado, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio STF, que adota a teoria da *amotio*, segundo





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

a qual o crime de furto se consuma no momento da inversão da posse do bem, tornandose o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

No caso sob análise, os réus subtraíram a importância de R\$.850,00 (oitocentos e cinquenta reais) da vítima, cuja quantia foi posteriormente restituída, mas somente por exigência do ofendido, que se apercebeu do furto e em razão de Eros ter observado que a ação toda havia sido gravada.

Diante disso, não há dúvida de que se trata de delito consumado.

a) Qualificadora Concurso de Pessoas

A existência dessa qualificadora prescinde de comentários, pois amplamente demonstrado na fundamentação que o crime contou com a participação de diversos denunciados, cada um com função preponderante e importante, bem como previamente ajustados para o resultado final.

Observa-se das imagens e pelo próprio relato da vítima, que enquanto o denunciado Eros lhe aborda e subtrai o dinheiro, os demais se aglomeram à sua volta, impedindo-o de fugir ou mesmo compreender o que se passa, deixando-o extremamente confuso, e mesmo quando o ofendido percebe que foi furtado, buscam dissuadi-lo, dizendo que o denunciado Eros é boa pessoa.

Assim, todos tiveram ação fundamental e contribuíram decisivamente para o cometimento e consumação do furto qualificado.

b) agravante do crime contra idoso

No presente fato deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, posto que a vítima possuía mais de 60 (sessenta) anos na data dos fatos.

Trata-se de agravante de caráter objetivo, sendo suficiente a comprovação de que a vítima tenha idade superior a 60 (sessenta) anos na data dos fatos,





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

o que restou demonstrado pela qualificação da vítima Ademar, que nasceu em 03.01.53. (mov. 13.40).

Pede o Ministério Público, o reconhecimento da minorante do **arrependimento posterior**, previsto no art. 16, do Código Penal, assim disposto:

"Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços"

Guilherme de Souza NUCCI ensina que "(...) trata-se da reparação do dano causado ou de restituição da coisa subtraída nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que por ato voluntário do agente, até o recebimento da denúncia ou da queixa. Chama-se "posterior" para diferençá-lo do eficaz. Quer dizer que ocorre posteriormente à consumação do delito.".

No presente caso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e a res furtiva foi entregue pelo réu por ato voluntário dele no momento em que foi exigido pela vítima, estando, dessa forma, preenchidos os requisitos legais.

Como a lei dispensa a espontaneidade, bastando a devolução, não há que se questionar a incidência da causa especial de diminuição da pena.

De outro lado, como essa causa de diminuição é considerada de natureza objetiva, significa a possibilidade de estendê-la a todos que tomaram parte na ação criminosa mesmo que nem todos tenham atuado para efetuar a reparação.

"Pela aplicação do art. 30 do Código Penal, uma vez reparado o dano integralmente por um dos autores do delito, a causa de diminuição prevista no art. 16 do mesmo Estatuto estende-se aos demais coautores, por constituir circunstância de natureza objetiva, cabendo ao julgador avaliar a fração de redução que deve ser aplicada, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos no dispositivo, conforme a atuação de cada agente em relação à reparação efetivada" (REsp 1.187.976/SP, j. 07/11/2013).





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto e atendendo e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os réus ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR, LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA, NATAN VIEIRA DA PAZ e RODRIGO TREVISAN, todos qualificados, da acusação de furto duplamente qualificado, narrado no fato V, da denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR os réus ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 155, § 4 º, inc. II e IV, cc. Art. 69, ambos do Código Penal (fatos I e II); RODRIGO TREVISAN, já qualificado, como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; 157, § 2º, inc. II, e art. 155, § 4 º, inc. IV (I, III, VI), cc. Art. 69, todos do Código Penal; **NOELI** APARECIDA ALVES, já qualificada, como infratora do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; art. 155, § 4º, inc. II e IV e 155, § 4º, inc. IV, (I, IV e VI), cc. Art. 69, todos do Código Penal; EROS MARCOS ALVES, já qualificado, como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; art. 155, § 4º, inc. II e IV e 155, § 4º, inc. IV, cc. Art. 69, todos do Código Penal e NATAN VIEIRA DA PAZ, já qualificado, como como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; art. 157, § 2º, inc. II, e art. 155, § 4 º, inc. II e IV (I, III e VII), cc. Art. 69, todos do Código Penal.

V – DOSIMETRIA DA PENA

1) ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO

1.1) Crime Organização Criminosa (fato I):

Considerando os critérios estabelecidos no artigo 59 e correlatos do Código Penal, passo a fixação da reprimenda legal.

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A circunstância judicial referente à **culpabilidade**, de que trata o art. 59 do CP, está ligada exclusivamente ao grau de reprovabilidade da conduta.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Deve-se atentar, contudo, que a reprovabilidade a ser considerada é aquela em grau tal que supera a normalidade do crime, pois este já se presume ofensivo.

No presente caso, a reprovabilidade da conduta do agente é

normal ao delito.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 665.1),** o acusado é

primário.

A **conduta social** consubstancia-se no comportamento do réu frente à sociedade. Nas palavras de NUCCI (Código Penal Comentado. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 431): 'é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc. [...] A apuração da conduta social pode ser feita de várias fontes, e é dever das partes arrolar testemunhas, que possam depor sobre a conduta social do acusado."

No presente caso, a conduta social é negativa, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

A **personalidade** não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências, Psicologia, Psiquiatria, Antropologia, deve ser entendida por um complexo de características individuais adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito.

Assim, não há, nos estreitos limites deste caderno processual, condições de aferir a personalidade da agente, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

Não se vislumbram **consequências** de maior gravidade decorrentes do delito. O delito por si só já é por demais grave, não havendo **comportamento da vítima** para ser avaliado.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias agravantes ou atenuantes de pena.

Logo, mantenho a pena anteriormente fixada em **03** (três) anos e **07** (sete) meses de reclusão e **12** (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

¹ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Por isso, fixo a **pena final em** <u>03 (três) anos e 07 (sete) meses</u> <u>de reclusão e 12 (doze) dias-multa,</u> no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

1.2) Furto Qualificado (fato II):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base:

No crime, a **culpabilidade** é de ser considerada dentro dos parâmetros normais.

O acusado é primário (mov. 665.1), como já visto.

Sua **conduta social** não pode ser considerada adequada, pois fez do crime um estilo de vida, afrontando a comunidade e a sociedade ordeira em que vive.

A **personalidade** já foi analisada e não pode ser considerada em seu desfavor.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As **circunstâncias** do delito devem ser valoradas negativamente, pois o réu cometeu o crime com uso de destreza e concurso de pessoas. Logo, a despeito de tais circunstancias configurarem qualificadoras do crime, os Tribunais Superiores admitem que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas possa ser utilizada na primeira fase da dosimetria.

Neste sentido:

CRIMES DE FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1.1) REQUERIMENTO DE QUE UMA DAS QUALIFICADORAS SEJAUTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL, PARAEXASPERAR A BASILAR. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE HÁMUITO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. DO STJ: "[...].1. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é





agravantes):

PODER JUDICIÁRIO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes. [...]. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 368.411/MS, Rel. Ministro ROGERIO. SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017 (grifou-se).

Não se vislumbram **consequências** de maior gravidade decorrentes do delito, não se podendo dizer que o **comportamento da vítima** tenha contribuído para o deslinde da ação.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e circunstancias), elevo a pena base em 2/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 01 ano e 06 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, considerando que o réu cometeu o crime contra vítima maior de 60 (sessenta) anos, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal.

Assim, elevo a pena em 1/6, resultando a reprimenda nessa fase em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Por isso, fixo a pena final <u>04 (quatro) anos e 01 (um) mês de</u> <u>reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

1.3) Concurso material:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, aplica-se o contido no artigo 69 do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva** em **07 (SETE) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata, eis que não restou comprovada a sua hipossuficiência.

1.4) Detração Penal - Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. ...

No caso em tela, considerando que não houve prisão provisória, deixo de realizar a detração.

1.5) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal, <u>fixo o</u> <u>regime FECHADO</u> para início do cumprimento da pena.

1.6) substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena:

Diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

suspensão condicional da pena.

1.7) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.

Com efeito, denota-se que a pena aplicada ao réu ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que o acusado permaneceu solto durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> ao acusado ADEMILSON ANTONIO MARCELINO o direito de recorrer em liberdade.

2) RODRIGO TREVISAN:

2.1) Organização Criminosa (fato I):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A circunstância judicial referente à **culpabilidade**, de que trata o art. 59 do CP, está ligada exclusivamente ao grau de reprovabilidade da conduta.

Deve-se atentar, contudo, que a reprovabilidade a ser considerada é aquela em grau tal que supera a normalidade do crime, pois este já se presume ofensivo.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

No presente caso, a reprovabilidade da conduta do agente é

normal ao delito.

Quanto aos antecedentes criminais (mov. 671.1), o acusado é

reincidente.

A **conduta social** consubstancia-se no comportamento do réu frente à sociedade. Nas palavras de NUCCI (Código Penal Comentado. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 431): 'é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc. [...] A apuração da conduta social pode ser feita de várias fontes, e é dever das partes arrolar testemunhas, que possam depor sobre a conduta social do acusado."

No presente caso, a **conduta social é negativa**, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

A **personalidade** não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências, Psicologia, Psiquiatria, Antropologia, deve ser entendida por um complexo de características individuais adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito.

Assim, não há, nos estreitos limites deste caderno processual, condições de aferir a personalidade da agente, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

criminoso, etc."2

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

Não se vislumbram **consequências** de maior gravidade decorrentes do delito. O delito por si só já é por demais grave, não havendo **comportamento da vítima** para ser avaliado.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Do outro lado, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Assim, elevo a pena em 1/6, resultando a reprimenda em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

² SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Por isso, fixo a **pena final em <u>04 (quatro) anos e 02 (dois)</u>** meses de reclusão e <u>14 (quatorze) dias-multa</u>, no valor de <u>1/30</u> do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata, pois inexistem comprovação de hipossuficiência.

2.2) Detração Penal - Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. "

No caso em tela, apesar de o acusado ter permanecido preso preventivamente por 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, **deixo de realizar a detração**, pois em razão da reincidência, não haverá modificação do regime inicial.

2.3) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, bem como em razão da reincidência, nos termos do artigo 33 do Código Penal, <u>fixo o regime SEMIABERTO</u> para início do cumprimento da pena.

2.4) substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena:

Diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a suspensão condicional da pena.

2.5) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.

Com efeito, denota-se que a pena aplicada ao réu ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que o acusado permaneceu solto durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> ao acusado RODRIGO TREVISAN o direito de recorrer em liberdade.

3) LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA:

3.1) Organização Criminosa (fato I):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base:

A circunstância judicial referente à **culpabilidade**, de que trata o art. 59 do CP, está ligada exclusivamente ao grau de reprovabilidade da conduta.

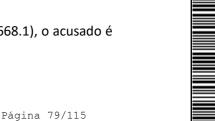
Deve-se atentar, contudo, que a reprovabilidade a ser considerada é aquela em grau tal que supera a normalidade do crime, pois este já se presume ofensivo.

No presente caso, a reprovabilidade da conduta do agente é

Quanto aos antecedentes criminais (mov. 668.1), o acusado é

reincidente.

normal ao delito.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

A **conduta social** consubstancia-se no comportamento do réu frente à sociedade. Nas palavras de NUCCI (Código Penal Comentado. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 431): 'é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc. [...] A apuração da conduta social pode ser feita de várias fontes, e é dever das partes arrolar testemunhas, que possam depor sobre a conduta social do acusado."

No presente caso, a **conduta social é negativa,** pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

A **personalidade** não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências, Psicologia, Psiquiatria, Antropologia, deve ser entendida por um complexo de características individuais adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito.

Assim, não há, nos estreitos limites deste caderno processual, condições de aferir a personalidade da agente, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."³

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

³ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Não se vislumbram **consequências** de maior gravidade decorrentes do delito.

O delito por si só já é por demais grave, não havendo comportamento da vítima para ser avaliado.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Assim, elevo a pena em 1/6, resultando a reprimenda em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

Por isso, fixo a **pena final em <u>04 (quatro) anos e 02 (dois)</u> meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata, pois inexistem comprovação de hipossuficiência.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

3.2) Detração Penal – Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. "

No caso em tela, considerando que o réu não foi preso preventivamente, **deixo de realizar a detração**.

3.3) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal, <u>fixo o regime SEMIABERTO</u> para início do cumprimento da pena.

3.4) substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena:

Considerando a pena fixada e a reincidência do acusado, diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a suspensão condicional da pena.

3.5) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.

Com efeito, denota-se que a pena aplicada ao réu ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da



reincidente.

PODER JUDICIÁRIO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que o acusado permaneceu solto durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> ao acusado LUIZ DE ALMEIDA ESPINOLA o direito de recorrer em liberdade.

4) ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR:

4.1) Organização Criminosa (Fato I):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A circunstância judicial referente à **culpabilidade**, de que trata o art. 59 do CP, está ligada exclusivamente ao grau de reprovabilidade da conduta.

Deve-se atentar, contudo, que a reprovabilidade a ser considerada é aquela em grau tal que supera a normalidade do crime, pois este já se presume ofensivo.

No presente caso, a reprovabilidade da conduta do agente é **normal** ao delito.

Quanto aos **antecedentes criminais** (mov. 666.1), o acusado é

A **conduta social** consubstancia-se no comportamento do réu frente à sociedade. Nas palavras de NUCCI (Código Penal Comentado. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 431): 'é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc. [...] A apuração da conduta social pode ser feita de várias fontes, e é dever das partes arrolar testemunhas, que possam depor sobre a conduta social do acusado."





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

No presente caso, a **conduta social é negativa**, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

A **personalidade** não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências, Psicologia, Psiquiatria, Antropologia, deve ser entendida por um complexo de características individuais adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito.

Assim, não há, nos estreitos limites deste caderno processual, condições de aferir a personalidade da agente, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."⁴

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

Não se vislumbram **consequências** de maior gravidade decorrentes do delito.

O delito por si só já é por demais grave, não havendo **comportamento da vítima** para ser avaliado.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial

⁴ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Assim, elevo a pena em 1/6, resultando a reprimenda em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

Por isso, fixo a pena final em <u>04 (quatro) anos e 02 (dois)</u> meses de reclusão e <u>14 (quatorze) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.2) Roubo Majorado pelo concurso de pessoas (fato III):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 666.1),** o acusado é **reincidente.**





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

A **conduta social** é **negativa**, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."⁵

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

Não se vislumbram **consequências** de maior gravidade decorrentes do delito.

O delito por si só já é por demais grave, e o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 09 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

⁵ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

agravantes):

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra vítima maior de 60 anos.

Logo, diante do concurso de agravantes, elevo a pena em 1/5. Neste sentido:

No tocante à segunda fase da dosimetria, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, não há se falar em excesso no aumento da pena, já que restou reconhecida a incidência de duas agravantes, quais sejam, o fato de o crime ter sido praticado contra pessoa idosa e a reincidência do réu, o que permite o incremento da pena na fração de 1/5. 6. Writ não conhecido. (STJ - HC: 378303 PR 2016/0218815-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017)

Portanto, a pena intermediária do crime de roubo resulta em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de causa de diminuição de pena.

Em contrapartida, incide a causa de aumento do concurso de

pessoas.

Deste modo, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3, resultando a pena definitiva em <u>07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.3) Furto Qualificado pelo concurso de pessoas (fato VII):





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 666.1),** o acusado é **reincidente.**

A **conduta social** é negativa, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que levou o réu a praticar o crime é a obtenção fácil de dinheiro, o que se mostra bastante comum para o crime em tela.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

As **consequências** especificamente neste caso foram além daquelas que por si só já são graves o suficiente para abalar, mesmo que momentaneamente o ofendido.

⁶ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Veja-se que a vítima Ademar Ferreira, está abalada emocionalmente, tanto que até a presente data tem dificuldade em relatar a situação, o que bem demonstra que as consequências estão presentes e lhe causam prejuízo.

De outro lado, a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Ao contrário, educadamente respondeu a abordagem que foi realizada pelo esperto agente do crime.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e consequências), elevo a pena base em 2/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 01 ano e 06 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

agravantes)

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra vítima maior de 60 anos.

Assim, conforme fundamentado acima, elevo a pena em 1/5 em razão do concurso de agravantes, resultando a pena intermediária **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena.

Inexistem causas de aumento de pena.

Em compensação, está presente a causa de diminuição do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), eis que o réu, logo após a consumação do crime, em razão da percepção e exigência da vítima, restituiu a *res furtiva*.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Assim, considerando que o bem subtraído somente foi restituído, pois a vítima percebeu a ação criminosa e exigiu a restituição de seu patrimônio, reduzo a pena em 1/3, diante da menor presteza na restituição da coisa.

Diante disso, fixo a pena definitiva em <u>02 (dois) anos e 09</u> (<u>nove</u>) meses de reclusão e <u>11 (onze) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.4) Concurso material:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, aplica-se o contido no artigo 69 do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva** em **14 (QUATORZE) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata, eis que não restou comprovada a sua hipossuficiência.

4.5) Detração Penal - Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."

No caso em tela, considerando que não houve prisão provisória, **deixo de realizar a detração.**

4.6) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal, <u>fixo o regime FECHADO</u> para início do cumprimento da pena.

4.7) substituição da pena privativa de liberdade e da





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

suspensão condicional da pena:

Diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a suspensão condicional da pena.

4.8) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.

Com efeito, denota-se que a pena aplicada ao réu ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que o acusado permaneceu solto durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> ao acusado ELOIR DE ASSIS CORREA JUNIOR o direito de recorrer em liberdade.

5) NOELI APARECIDA ALVES:

5.1) Organização Criminosa (fato I):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Quanto aos antecedentes criminais (mov. 670.1), a ré é

primária.

A **conduta social** é negativa, pois a acusada não contribuía para com a sociedade com o seu comportamento, andando de um lado para outro no centro desta cidade, onde também segundo ela própria, consumia "crack".

É certo que duas testemunhas compareceram ao processo para abonar sua conduta social, que ao que se viu, ao menos na pequena cidade de Nova Laranjeiras, diferia totalmente da vida comunitária que a ré tinha agui em Curitiba.

Porém, como ela violou as normas legais nesta Comarca, é o seu comportamento aqui que será levado em consideração e que é negativo.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que a levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, para o seu sustento, o que é comum nesta espécie de crime.

As circunstâncias "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."⁷

No caso em destaque, as circunstâncias analisadas são próprias do delito.

As **consequências** são próprias do delito e não há comportamento da vítima para ser analisado.

⁷ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias agravantes ou atenuantes de pena.

Logo, mantenho a pena anteriormente fixada em **03 (três)** anos e **07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

Por isso, fixo a pena final em <u>03 (três) anos e 07 (sete) meses</u> <u>de reclusão e 12 (doze) dias-multa,</u> no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2) Furto qualificado pelo concurso de pessoas e destreza

(fato VI):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos antecedentes criminais (mov. 670.1), a ré é primária.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

A **conduta social** é negativa, pois a acusada não contribuía para com a sociedade com o seu comportamento, andando de um lado para outro no centro desta cidade, onde também segundo ela própria, consumia "crack".

É certo que duas testemunhas compareceram ao processo para abonar sua conduta social, que ao que se viu, ao menos na pequena cidade de Nova Laranjeiras, diferia totalmente da vida comunitária que a ré tinha aqui em Curitiba.

Porém, como ela violou as normas legais nesta Comarca, é o seu comportamento aqui que será levado em consideração e que é negativo.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que a levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, para o seu sustento, o que é comum nesta espécie de crime.

As **circunstâncias** "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo (....) Entre tais circunstâncias, podem ser incluídas (....) a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, etc."

A ré foi dissimulada, esperta. Enredou as garotas em uma estória que prendeu a atenção delas, para permitir a consumação do delito pelo seu comparsa, o que indica o grau de preparação da quadrilha e inteligência de seus partícipes, pelo que essa circunstância deve ser valorada negativamente.

As **consequências** não refogem do normal para a espécie e não há qualquer indicativo de que a **vítima** tenha contribuído para o crime.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e circunstancias), elevo a pena base em 2/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 01

⁸ SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 800.



agravantes):

PODER JUDICIÁRIO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

ano e 06 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

Deste modo, fixo a pena final em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.3) Furto qualificado pelo concurso de pessoas (fato VII):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 670.1),** a ré é **primária.**

A **conduta social** é negativa, pois a acusada não contribuía para com a sociedade com o seu comportamento, andando de um lado para outro no centro desta cidade, onde também segundo ela própria, consumia "crack".





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

É certo que duas testemunhas compareceram ao processo para abonar sua conduta social, que ao que se viu, ao menos na pequena cidade de Nova Laranjeiras, diferia totalmente da vida comunitária que a ré tinha aqui em Curitiba.

Porém, como ela violou as normas legais nesta Comarca, é o seu comportamento aqui que será levado em consideração e que é negativo.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que a levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, para o seu sustento, o que é comum nesta espécie de crime.

As circunstâncias são normais para o delito em análise.

As **consequências** especificamente neste caso foram além daquelas que por si só já são graves o suficiente para abalar, mesmo que momentaneamente o ofendido.

Veja-se que a vítima Ademar Ferreira, está abalada emocionalmente, tanto que até a presente data tem dificuldade em relatar a situação, o que bem demonstra que as consequências estão presentes e lhe causam prejuízo.

De outro lado, a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Ao contrário, educadamente respondeu a abordagem que foi realizada pelo esperto agente do crime.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e consequências), elevo a pena base em 2/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 01 ano e 06 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

agravantes)

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra vítima maior de 60 anos.

Assim, elevo a pena em 1/6 em razão do concurso de agravantes, resultando a pena intermediária **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena.

Inexistem causas de aumento de pena.

Em compensação, está presente a causa de diminuição do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), eis que logo após a consumação do crime, em razão da percepção e exigência da vítima, houve restituição a *res furtiva*.

Assim, considerando que o bem subtraído somente foi restituído, pois a vítima percebeu a ação criminosa e exigiu a restituição de seu patrimônio, reduzo a pena em 1/3, diante da menor presteza na restituição da coisa.

Diante disso, fixo a pena definitiva em <u>02 (dois) anos, 08</u> (oito) meses e <u>20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.4) Concurso material:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, aplica-se o contido no artigo 69 do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva** em **09 (NOVE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata,





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

eis que não restou comprovada a sua hipossuficiência.

5.5) Detração Penal - Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

No caso em tela, em que pese a ré tenha permanecido presa por 06 meses, **deixo de realizar a detração**, pois não influenciará na fixação do regime inicial.

5.6) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal, **fixo o regime FECHADO** para início do cumprimento da pena.

5.7) substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena:

Diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a suspensão condicional da pena.

5.8) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.

Com efeito, denota-se que a pena aplicada a ré ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que a acusada permaneceu solta durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> a acusada NOELI APARECIDA ALVES o direito de recorrer em liberdade.

6) EROS MARCOS ALVES

6.1) Organização Criminosa (fato I):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 667.1)**, verifico que o acusado possui condenação por crime cometido anteriormente ao presente feito, porem com transito em julgado posterior, ocorrido em 03 de outubro de 2018.

Assim, considerando entendimento jurisprudencial dominante, entendo que o réu possui maus antecedentes.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PENA MANTIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Para a configuração do delito de embriaguez ao volante, basta a existência





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

de provas seguras de que o agente esteja alcoolizado, o que pode ser indicado, muitas vezes, por testemunhas. Estando patente a embriaguez do agente, diante das provas produzidas, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no art. 306 do CTB. Condenação por fato anterior com transito em julgado posterior aos novos fatos e anterior à sentença, caracteriza maus antecedentes e, não, reincidência. Descabido o benefício da suspensão condicional da pena, se o acusado ostenta maus antecedentes, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 77, II, do CP. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.18.009961-8/001, Relator (a): Des. (a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020) (grifos meus).

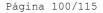
Sua **conduta social** é negativa, pois igualmente nada trazia de produtivo para a sociedade como um todo, espalhando somente o medo, intranquilidade, insegurança e desesperança para a população do centro de Curitiba, pelo que deve ser considerada em seu desfavor.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que o levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, para o seu sustento e de sua família, tanto que suas irmãs participavam do grupo criminoso, o que é comum nesta espécie de crime.

As **circunstâncias** e **consequências** se me afiguram normais para a espécie delitiva, não havendo comportamento de vítima para ser analisado.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e conduta social), elevo a pena base em 2/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 01 anos e 02 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

agravantes):

Não verifico nenhuma causa atenuante de pena.

Em contrapartida, considerando que o acusado exercia função de liderança na organização criminosa, incide a agravante prevista no artigo 2º, §3º da lei 12.850/2013.

Por isso, elevo a pena em 1/6, resultando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 16 (dezesseis) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Inexistem circunstancias agravantes ou atenuantes de pena.

Logo, mantenho a pena anteriormente fixada em **04 (quatro)** anos e **10 (dez) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6.2) Furto qualificado (fato IV):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** na presente situação extrapola aquela reprovabilidade normal do delito.

A vítima foi abordada pelo denunciado, que rapidamente e pela sua capacidade inventiva, enganou o ofendido, confundindo-o com uma história envolvendo ótica (a vítima usava óculos) e a já preparada estória da academia que fazia parte do repertório. Essa abordagem, ardilosa, sutil, enganosa, vai além da mera conduta do furto, pelo que essa circunstância deve ser valorada negativamente.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Como dito alhures, o réu possui maus antecedentes, possui condenação por crime cometido anteriormente ao presente feito, porem com transito em julgado posterior, ocorrido em 03 de outubro de 2018.

Sua **conduta social** é negativa, pois igualmente nada trazia de produtivo para a sociedade como um todo, trazendo somente o medo, intranquilidade, insegurança e desesperança para a população do centro de Curitiba, pelo que deve ser considerada em seu desfavor.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que o levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, para o seu sustento e de sua família, tanto que suas irmãs participavam do grupo criminoso, o que é comum nesta espécie de crime.

As **circunstâncias** do delito devem ser valoradas negativamente, pois o réu cometeu o crime com uso de destreza e concurso de pessoas. Logo, a despeito de tais circunstancias configurarem qualificadoras do crime, os Tribunais Superiores admitem que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas possa ser utilizada na primeira fase da dosimetria.

Neste sentido:

CRIMES DE FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1.1) REQUERIMENTO DE QUE UMA DAS QUALIFICADORAS SEJA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL, PARA EXASPERAR A BASILAR. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE HÁ MUITO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. Do STJ: "[...].1. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a penabase. Precedentes. [...]. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 368.411/MS, Rel. Ministro ROGERIO. SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017 (grifou-se).

Não se vislumbram consequências de maior gravidade



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

decorrentes do delito, não se podendo dizer que o **comportamento da vítima** tenha contribuído para o deslinde da ação.

Assim, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e circunstâncias), elevo a pena base em 4/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 03 anos), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem agravantes ou atenuantes de pena.

Logo, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena.

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

Por isso, fixo a **pena final** em **05 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6.3) Furto qualificado pelo concurso de pessoas (fato VII):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** na presente situação extrapola aquela reprovabilidade normal do delito.

A vítima foi abordada de forma gentil pelo denunciado, que rapidamente e pela sua capacidade inventiva, enganou o ofendido, dizendo-se



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

fisioterapeuta e que lhe ensinaria um ótimo exercício para coluna, mal que afligia a vítima. Essa abordagem, ardilosa, sutil, enganosa, vai além da mera conduta do crime de furto, pelo que essa circunstância deve ser valorada negativamente.

O réu é portador de **maus antecedentes** conforme já fundamentado acima.

Sua **conduta social** é negativa, pois igualmente nada trazia de produtivo para a sociedade como um todo, trazendo somente o medo, intranquilidade, insegurança e desesperança para a população do centro de Curitiba, pelo que deve ser considerada em seu desfavor.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que o levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, para o seu sustento e de sua família, tanto que suas irmãs participavam do grupo criminoso, o que é comum nesta espécie de crime.

As circunstâncias aqui são normais para esta espécie delitiva.

As **consequências** especificamente neste caso foram além daquelas que por si só já são graves o suficiente para abalar, mesmo que momentaneamente o ofendido.

Veja-se que a vítima Ademar Ferreira, está abalada emocionalmente, tanto que até a presente data tem dificuldade em relatar a situação, o que bem demonstra que as consequências estão presentes e lhe causam prejuízo.

De outro lado, a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Ao contrário, educadamente respondeu a abordagem que foi realizada pelo esperto agente do crime.

Assim, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

consequências), elevo a pena base em 4/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 03 anos), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra vítima maior de 60 anos.

Assim, elevo a pena em 1/6 em razão do concurso de agravantes, resultando a pena intermediária **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena.

Inexistem causas de aumento de pena.

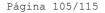
Em compensação, está presente a causa de diminuição do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), eis que logo após a consumação do crime, em razão da percepção e exigência da vítima, houve restituição a *res furtiva*.

Assim, considerando que o bem subtraído somente foi restituído, pois a vítima percebeu a ação criminosa e exigiu a restituição de seu patrimônio, reduzo a pena em 1/3, diante da menor presteza na restituição da coisa.

Diante disso, fixo a pena definitiva em <u>03 (três) anos, 10 (dez)</u> <u>meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6.4) Concurso material:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

material, aplica-se o contido no artigo 69 do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva** em **13 (TREZE) ANOS, 08 (OITO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata, eis que não restou comprovada a sua hipossuficiência.

6.5) Detração Penal - Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. "

No caso em tela, a despeito de o réu ter permanecido preso por 05 meses e 14 dias, **deixo de realizar a detração**, pois não influenciará na fixação do regime inicial.

6.6) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal, <u>fixo o regime FECHADO</u> para início do cumprimento da pena.

<u>6.7) substituição da pena privativa de liberdade e da</u> suspensão condicional da pena:

Diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a suspensão condicional da pena.

6.8) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Com efeito, denota-se que a pena aplicada ao réu ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que o acusado permaneceu solto durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> ao acusado EROS MARCOS ALVES o direito de recorrer em liberdade.

7) NATAN VIEIRA DA PAZ:

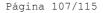
7.1) Organização Criminosa (fato I):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base:

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 669.1),** o réu é **primário.**

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196
Autora: Justiça Pública
Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que a levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, o que é comum nesta espécie de crime.

As **circunstâncias** aqui são normais tanto quanto se me afiguram as **consequências**, não havendo **comportamento** específico de **vítima** para ser analisado.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):

Inexistem circunstancias agravantes ou atenuantes de pena.

Logo, mantenho a pena anteriormente fixada em **03 (três)** anos e **07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

Por isso, fixo a **pena final em <u>03 (três) anos e 07 (sete) meses</u> de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7.2) Roubo majorado pelo concurso de pessoas (fato III):



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 669.1),** o réu é **primário.**

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

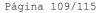
O **motivo** que o levou a pratica do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, o que é comum nesta espécie de crime.

As **circunstâncias** e as **consequências** foram normais para a espécie de delito em análise.

De outro lado, o **comportamento da vítima** não contribuiu para o desfecho do crime.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 09 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes):





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra vítima maior de 60 anos.

Portanto, elevo a pena intermediária em 1/6, resultando, nessa fase em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena:

Não se verifica a incidência de causa de diminuição de pena.

Em contrapartida, incide a causa de aumento do concurso de

pessoas.

primário.

Deste modo, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3, resultando a pena definitiva em <u>07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7.3) Furto qualificado pelo concurso de pessoas (fato VII):

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** do acusado no crime em questão se mostrou elevada, pois teve participação fundamental no cometimento do crime, uma vez que além de tentar dissuadir a vítima juntamente com os demais réus, com uma estória já ensaiada, também o empurrou a vítima pelas costas na tentativa de fazer com que não percebesse a subtração.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 669.1),** o réu é

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta

Página 110/115



agravantes)

PODER JUDICIÁRIO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Para análise da **personalidade** como amplamente referido, não existem dados e parâmetros suficientes, de modo que deixo de considerar esta circunstância.

O **motivo** que o levou a prática do crime, seguramente está a obtenção fácil de dinheiro, o que é comum nesta espécie de crime.

As circunstâncias, normais para o delito.

As **consequências** especificamente neste caso foram além daquelas que por si só já são graves o suficiente para abalar, mesmo que momentaneamente o ofendido.

Veja-se que a vítima Ademar Ferreira, está abalada emocionalmente, tanto que até a presente data tem dificuldade em relatar a situação, o que bem demonstra que as consequências estão presentes e lhe causam prejuízo.

De outro lado, a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Ao contrário, educadamente respondeu a abordagem que foi realizada pelo esperto agente do crime.

Assim, considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social e consequências), elevo a pena base em 3/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 02 anos e 03 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Segunda Fase: Circunstâncias legais (atenuantes e

Inexistem circunstancias atenuantes de pena.

Por outro lado, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra vítima maior de 60 anos.



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

Assim, elevo a pena em 1/6 resultando a pena intermediária **04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) Terceira fase: Causas de aumento e diminuição de pena.

Inexistem causas de aumento de pena.

Em compensação, está presente a causa de diminuição do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), eis que o réu, logo após a consumação do crime, em razão da percepção e exigência da vítima, restituiu a *res furtiva*.

Assim, considerando que o bem subtraído somente foi restituído, pois a vítima percebeu a ação criminosa e exigiu a restituição de seu patrimônio, reduzo a pena em 1/3, diante da menor presteza na restituição da coisa.

Diante disso, fixo a pena definitiva em <u>03 (três) anos e 03</u> (três) meses de reclusão e <u>13 (treze) dias-multa</u>, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7.4) Concurso material:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, aplica-se o contido no artigo 69 do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva** em **14 (QUATORZE) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA,** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, pro-rata, eis que não restou comprovada a sua hipossuficiência.

7.5) Detração Penal - Lei nº 12.736/2012

O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que:

"O tempo de prisão provisória, de



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. "

No caso em tela, em que pese o réu tenha permanecido preso por 04 meses e 26 vinte e seis dias, **deixo de realizar a detração**, vez que não modificará o regime a ser fixado.

7.6) regime inicial para cumprimento de pena:

Em razão da pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal, <u>fixo o regime FECHADO</u> para início do cumprimento da pena.

7.7) substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena:

Diante do contido no artigo 44, e artigo 77, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicar a suspensão condicional da pena.

7.8) manutenção ou imposição da prisão preventiva:

Entendo que os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes.

Com efeito, denota-se que a pena aplicada ao réu ultrapassa 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No presente caso, considerando que o acusado permaneceu



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

solto durante a instrução processual, entendo que os requisitos da constrição cautelar não estão presentes.

Expostas estas razões, <u>concedo</u> ao acusado NATAN VIEIRA DA PAZ o direito de recorrer em liberdade.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS:

V.I) Reparação de danos:

O artigo 387, em seu inciso IV do Código de Processo Penal prevê que ao proferir sentença condenatória o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

No presente caso, verifica-se que algumas vítimas não tiveram seus bens restituídos, motivo pelo qual devem ser reparadas, portanto, com fundamento no art. 387, inciso IV, do CPP:

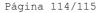
a) fixo a vítima **Ângelo Issao Furukawa** a título de reparação de danos o valor de **R\$2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais),** a ser pago pelo réu Ademilson Antônio Marcelino após o transito em julgado da sentença.

b) em relação a vítima Sérgio Luiz de Oliveira **fixo a título de reparação de danos o importe de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais)** a ser custeado pelos réus Eloir de Assis Correa Junior e Natan Vieira da Paz;

c) fixo, também, a vítima **Vilmar Deitos**, reparação de danos no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), em face da subtração de seu aparelho celular, que será pago pelo réu Eros Marcos Alves;

d) Por fim, fixo a vítima Luana Prestes do Rosário a título de reparação de danos o valor de R\$ 1.399,00 (mil trezentos e noventa e nove reais) que serão custeados pela ré Noeli Aparecida Alves.

VI.II) Demais disposições finais:





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

1^a Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196 Autora: Justiça Pública Réus: ADEMILSON ANTÔNIO MARCELINO e OUTROS

A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, pelo sentenciado, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 50 do Código Penal.

Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor a título de indenização, uma vez que não houve requerimento nesse sentido.

Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que couber, inclusive no tocante as necessárias anotações e comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento definitiva, promovendo-se a intimação, nestes, para pagamento da pena de multa.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Curitiba, datado eletronicamente.

NÊS MARCHALEK ZARPELON

Juíza de Direito

imz

